



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE DIREITO**

**LARA GUIMARÃES AMORIM LUNA**

**O TRATAMENTO DA VÍTIMA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO E A  
POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA  
MELHOR SATISFAÇÃO DOS INTERESSES DAS VÍTIMAS**

**FORTALEZA**

**2020**

LARA GUIMARÃES AMORIM LUNA

O TRATAMENTO DA VÍTIMA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO E A  
POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA MELHOR  
SATISFAÇÃO DOS INTERESSES DAS VÍTIMAS

Monografia apresentada ao Curso de  
Direito da Faculdade de Direito da  
Universidade Federal do Ceará, como  
requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Raul Carneiro  
Nepomuceno.

FORTALEZA-CE

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

L1t LUNA, LARA GUIMARÃES AMORIM.  
O TRATAMENTO DA VÍTIMA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO E A POSSIBILIDADE DE  
UTILIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA MELHOR SATISFAÇÃO DOS INTERESSES DAS  
VÍTIMAS / LARA GUIMARÃES AMORIM LUNA. – 2020.  
65 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,  
Curso de Direito, Fortaleza, 2020.

Orientação: Prof. Dr. Raul Carneiro Nepomuceno..

1. Vítima. 2. Vitimologia. 3. Tratamento da vítima. 4. Sistema penal brasileiro. 5. Justiça restaurativa. I.  
Título.

CDD 340

---

LARA GUIMARÃES AMORIM LUNA

O TRATAMENTO DA VÍTIMA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO E A  
POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA MELHOR  
SATISFAÇÃO DOS INTERESSES DAS VÍTIMAS

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Faculdade de Direito da Universidade Federal  
do Ceará, como requisito parcial à obtenção do  
título de Bacharela em Direito.

Aprovada em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Raul Carneiro Nepomuceno (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Andressa Barbosa Esteves  
Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC)

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus por ser tão bom comigo e por ter me ensinado a ter paciência. Muitas vezes não compreendemos o que acontece na nossa vida, mas os planos de Deus são maiores que os meus, e agradeço por Ele ter me guiado por todos os meus caminhos.

Agradeço imensamente aos meus pais, Daniela Luna e Antonio Nixon, que sempre batalharam para que nada faltasse para mim e para minha irmã, sempre priorizando a nossa educação. Nada que eu fizer vai ser capaz de expressar todo o amor e gratidão que eu sinto por eles. Obrigada, mãe e pai, por terem me ensinado tanto e por terem sido fundamentais para formar a pessoa que eu sou hoje em dia, vocês são meus maiores exemplos e tenho uma profunda admiração por ambos. Agradeço, também, à minha irmã, Beatriz Luna, que, apesar das brigas e desentendimentos, está comigo em todos os momentos e torna minha vida muito mais feliz, sou muita grata por te ter como amiga.

Agradeço a toda minha família por estar sempre comigo e me apoiando, em especial, às minhas avós Nilza e Socorro, que fazem questão de estarem presentes na minha vida, sempre apoiaram os meus sonhos e me amaram incondicionalmente.

Agradeço ao Colégio Ari de Sá pela minha formação, mas, principalmente, por ter me proporcionado as melhores amizades da minha vida. Aproveito a oportunidade para fazer um agradecimento especial às minhas melhores amigas Andressa Esteves, Beatriz Lis e Beatriz Magalhães por fazerem minha vida muito mais feliz, por sempre estarem comigo, nos momentos bons e ruins, e por todos os dias me mostrarem o que é amizade de verdade, afinal amigos são como estrelas: nem sempre podemos ver, mas temos certeza que estão sempre lá.

Agradeço também aos amigos que tive a oportunidade de fazer na Faculdade de Direito, em especial aos Peppas, que me ajudaram a aguentar a faculdade até o fim, tornando o cotidiano mais leve e animado. Gostaria também de fazer um agradecimento especial às minhas amigas Lissa Lobo e Vitória Solano por terem participado de tantos momentos comigo, por sempre animarem o meu dia e por serem tão companheiras. Espero que a gente possa cultivar nossa amizade para sempre.

Agradeço aos projetos de extensão que participei na Faculdade de Direito, em especial à Empresa Júnior de Direito (EJUDI), por ter me ensinado bastante sobre como lidar melhor com pessoas e por ter me ajudado a acreditar no meu potencial, além de ter me apresentado pessoas incríveis que posso considerar amigos.

Agradeço também aos locais que estagiei, principalmente ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por terem me ensinado bastante conteúdo e técnica, além de organização e compromisso. Ademais, não posso deixar de citar que, além de tudo, ainda ganhei amigos para a vida toda.

Agradeço, por fim, à banca examinadora, por aceitar o convite para compor esse momento tão importante da minha vida acadêmica. Agradeço ao meu orientador, Prof. Raul Carneiro Nepomuceno, por toda atenção, dedicação e disposição em me ajudar com o presente trabalho, mesmo em tempos tão conturbados e confusos como o de agora. Agradeço a toda a Faculdade de Direito da UFC, todos os seus servidores, professores e funcionários por terem me acolhido e ajudado a me transformar em quem sou hoje.

## RESUMO

Por muito tempo o réu protagonizou a persecução criminal, de modo que as vítimas eram frequentemente negligenciadas. Recentemente começaram os estudos voltados para a vítima e sua importância, e, mesmo assim, em muitos países, a vítima tem poucos poderes processuais, atuando somente como a pessoa que noticia o crime e, depois, como testemunha em juízo, podendo, em muitos casos, sofrer com a atuação da polícia, de defensores ou de juízes, por exemplo. A presente pesquisa, portanto, realizou uma meta-análise de estudos na área da Vitimologia, abordando sua definição e seu histórico. Além disso, discorreu-se sobre o conceito de vítima e sua evolução na história. Abordou-se também os tipos de vitimização, para mostrar, de forma mais teórica, os impactos do crime para os ofendidos. Em seguida, procedeu-se à análise do tratamento da vítima no Código Penal brasileiro, no Código de Processo Penal brasileiro, na Lei nº 9.099/95 e na Lei nº 9.807/99, destacando os principais dispositivos que mostram a preocupação com as vítimas de infrações penais e que dispõem sobre as possíveis formas de reparação. Por fim, abordou-se a definição de justiça restaurativa e sua influência para o tratamento da vítima, por meio da análise dos métodos restaurativos. Desse modo, observou-se que os dispositivos analisados do sistema penal brasileiro trouxeram avanços da perspectiva vitimológica, mas que ainda não são suficientes para a satisfação dos interesses da vítima, o que permitiu-se concluir que os métodos restaurativos são mais benéficos, já que possibilitam a maior participação da vítima, além de oportunizarem que todos os envolvidos no conflito possam firmar um acordo.

**Palavras-chave:** Vítima. Vitimologia. Tratamento da vítima. Sistema penal brasileiro. Justiça restaurativa.

## ABSTRACT

For a long time the defendant was the subject of criminal prosecution, so that the victims were often neglected. Studies on the victim and its importance have recently started, and even so, in many countries, the victim has few procedural powers, acting only as the person who reports the crime and then as a witness in court, and in many cases cases, suffer from the actions of the police, defenders or judges, for example. The present research, therefore, carried out a meta-analysis of studies in the area of Victimology, approaching its definition and history. In addition, the concept of victim and its evolution in history was discussed. The types of victimization were also approached, in order to show, in a more theoretical way, the impacts of crime for the offended. Then, the treatment of the victim was analyzed in the Brazilian Penal Code, in the Brazilian Criminal Procedure Code, in Law nº 9.099/95 and in Law nº 9.807/99, highlighting the main provisions that show the concern with victims of criminal offenses and which deal with possible forms of redress. Finally, the definition of restorative justice and its influence on the treatment of the victim was approached, through the analysis of restorative methods. Thus, it was observed that the analyzed devices of the Brazilian penal system brought advances from the victim perspective, but that are still not enough to satisfy the victim's interests, which allowed us to conclude that restorative methods are more beneficial, since they allow the greater participation of the victim, in addition to allowing all those involved in the conflict to sign an agreement.

**Keywords:** Victim. Victimology. Treatment of the victim. Brazilian penal system. Restorative justice.



## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	10
2 NOÇÕES GERAIS DE VITIMOLOGIA .....	12
2.1 Definição.....	12
2.3 O conceito de vítima.....	18
2.4 Tipos de vitimização .....	21
3. TRATAMENTO DESTINADO À VÍTIMA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO.....	24
3.1 Tratamento da vítima no Código Penal brasileiro .....	24
3.1.1 Arrependimento posterior (art. 16 do Código Penal).....	25
3.1.2 Art. 59 do Código Penal .....	26
3.1.3 Art. 65, inciso III, alínea “b” do Código Penal .....	27
3.1.4 Art. 81, inciso II do Código Penal .....	28
3.1.5 Art. 91, inciso I do Código Penal.....	29
3.1.6 Art. 94, inciso III do Código Penal .....	30
3.2 Tratamento da vítima no Código de Processo Penal brasileiro .....	31
3.2.1 Ação Penal Privada.....	31
3.2.2 Ação Penal Privada Subsidiária da Pública .....	32
3.2.3 Ação Penal Pública Incondicionada .....	33
3.2.4 Ação Penal Pública Condicionada .....	34
3.2.5 Arquivamento do inquérito policial (art. 28, §1º do Código de Processo Penal).....	35
3.2.6 Acordo de não persecução penal (art. 28-A, inciso I do Código de Processo Penal) e o art. 201 do Código de Processo Penal.....	36
3.2.7 Art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal.....	37
3.3. Tratamento da vítima na Lei nº 9.099/95 .....	39
3.4 Tratamento da vítima na Lei nº 9.807/1999 .....	43
4 VITIMOLOGIA E JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	45

4.1 Definições de justiça restaurativa.....	45
4.2 A vítima e a justiça restaurativa.....	46
4.2.1 <i>Mediação entre vítima e ofensor</i> .....	49
4.2.2 <i>Conferências de família</i> .....	50
4.2.3 <i>Círculos de paz</i> .....	52
4.3 Justiça restaurativa em Fortaleza .....	53
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	57

## 1 INTRODUÇÃO

Por muito tempo o réu protagonizou a persecução criminal, de modo que as vítimas eram frequentemente negligenciadas. A maioria das teorias, estudos e pesquisas tem o foco no agressor, enquanto a vítima permaneceu esquecida no processo criminal por um período. Apenas recentemente é que começaram os estudos voltados para a vítima e sua importância, e, mesmo assim, em muitos países, como será visto, a vítima tem poucos poderes processuais, atuando somente como a pessoa que noticia o crime e, depois, como testemunha em juízo, podendo, em muitos casos, sofrer com a atuação da polícia, de defensores ou de juízes, por exemplo.

Essa negligência com a vítima, entretanto, gera uma grande desestabilidade no processo penal, pois, mesmo com o fim do procedimento, o conflito gerado pelo delito não é resolvido, já que a pessoa diretamente ofendida não teve participação ou reparação dentro do processo, o que pode gerar a vitimização secundária. Ademais, por conta desse descaso, em muitas situações, a vítima não noticia o crime, e, por esse motivo, são elevados os percentuais de delitos não comunicados, formando as cifras negras da criminalidade.

A justiça restaurativa surge, portanto, como uma alternativa ao modelo atual, que é caracterizado como retributivo, e tem se mostrado ineficaz, tanto para a reparação da vítima, como para a ressocialização do agressor. Ademais, como o foco da justiça restaurativa é trazer soluções efetivas para todos os envolvidos no conflito, pode ser um modelo de solução de conflitos mais benéfico para a vítima, que tem a possibilidade de ter seus interesses atendidos.

Desse modo, a visão da vítima como um mero sujeito passivo do crime, que deve colaborar com a justiça criminal, precisa ser mudada. A vítima precisa ser vista como um sujeito de direitos que deve possuir meios de defender seus interesses de maneira eficaz. Pensando nesse contexto, a pesquisa se justifica pela preocupação com o tratamento da vítima e seu papel histórico no sistema penal brasileiro, investigando a atuação desta no Código Penal (CP), no Código de Processo Penal (CPP), na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e na Lei de Proteção das vítimas e testemunhas. Por fim, analisar-se-á se a justiça restaurativa seria um meio conveniente de reparação, melhorando a forma que a vítima é tratada.

A relevância reside na preocupação social do tratamento da vítima dentro do processo criminal, por meio da ampliação da participação da pessoa ofendida, garantindo o resguardo de seus direitos e a reparação dos danos sofridos, dentro dos limites do caso concreto.

Dessa forma, pretende-se analisar se a justiça restaurativa seria uma possibilidade adequada para alcançar esse fim.

O objetivo geral da pesquisa é analisar como ocorre o tratamento da vítima no Código Penal e no Código de Processo Penal, de forma a compreender quais são as formas de reparação da vítima e como ocorre sua participação no processo criminal, e concluir sobre a possibilidade de utilização da justiça restaurativa para aprimorar a participação e reparação da vítima na persecução penal.

Assim, para se chegar a essa conclusão, no primeiro capítulo, será feita uma meta-análise de pesquisas na área da Vitimologia, abordando sua definição e seu histórico. Além disso, pretende-se discorrer sobre o conceito de vítima que será adotado nesta pesquisa, além da sua evolução na história. Por fim, pretende-se abordar os tipos de vitimização, para mostrar, de forma mais teórica, os impactos do crime para a vítima.

Em seguida, no segundo capítulo, procede-se à análise sobre o tratamento da vítima no Código Penal brasileiro, no Código de Processo Penal brasileiro, na Lei nº 9.099/95 e na Lei nº 9.807/99, destacando os principais dispositivos que mostram a preocupação com as vítimas de infrações penais e que dispõem sobre as possíveis formas de reparação.

Por fim, no último capítulo, planeja-se analisar a possibilidade de a justiça restaurativa ser utilizada como uma forma de melhor satisfazer as vítimas de infrações penais, tanto aprimorando a participação como as formas de reparação dessas vítimas. Para isso, será abordada a definição de justiça restaurativa e sua influência para o tratamento da vítima, através da análise da eficácia dos métodos restaurativos. Por fim, será ilustrado um exemplo prático da aplicação da justiça restaurativa e os seus impactos para a vítima.

Quanto ao aspecto metodológico, a pesquisa se estrutura por meio da análise bibliográfica de obras de referência na área da Vitimologia. Em relação à tipologia, esta é, segundo a utilização dos resultados, pura e descritiva, visto ser realizada com o intuito de aumentar o conhecimento acerca da proteção da vítima, buscando, ainda, uma transformação da realidade.

## 2 NOÇÕES GERAIS DE VITIMOLOGIA

O presente capítulo aborda a evolução histórica dos estudos vitimológicos e os conceitos inerentes a esta temática. Objetiva-se, portanto, apresentar as principais doutrinas sobre o tema, principalmente no que diz respeito a conceituação e ao surgimento da Vitimologia. Ademais, aborda-se, ainda, a definição de vítima, delimitando qual concepção será adotada nesta pesquisa, e quais os tipos de vitimização.

### 2.1 Definição

O termo Vitimologia deriva etimologicamente da palavra latina *victima* e da raiz grega *logos*. Foi utilizado pela primeira vez por Benjamin Mendelsohn, na sua obra *The origins of the Doctrine of Victimology*, pioneira de sua autoria. Contudo, o precursor desse estudo foi Hans Von Hentig, com a obra *The Criminal and his Victim*, publicada em 1948 pela Universidade de Yale (FERNANDES, 2014, p. 386).

Edgar de Moura Bittencourt, um dos pioneiros sobre o tema no Brasil, discorre que a Vitimologia é:

[...] o estudo da vítima no vasto e multiforme campo do Direito, abrangendo inclusive a Sociologia Jurídica, e sobretudo a Medicina Legal. Realmente a pessoa ou entidade sacrificada ou lesada é objeto de estudos, pesquisas, científicas e princípios, não apenas no terreno da Criminologia, da Política Criminal, e da Dogmática Penal, mas em quase todos, senão todos, os ramos das ciências penais. Para tal, bastaria que se desse ao conceito de vítima um sentido que não a restrinja à condição de sujeito passivo do delito. Então, no Direito Social, com a Infortunistica; no Direito Civil; com as lesões ou morte por ato ilícito; no Direito Administrativo, com a responsabilidade dos órgãos estatais e paraestatais; no Direito Constitucional, com suas normas sobre a responsabilidade e amparo social, além de outros ramos onde também se apresenta o fenômeno vitimológico, - seria encontrado farto objeto de destaque para estudos (1972, p. 15 *apud* CORDEIRO, 2014, p. 42).

John Dussich (2006, p. 118) define a Vitimologia como um ramo da ciência que estuda os fenômenos e causalidades relacionadas a vitimizações, analisando a experiência da vítima, suas consequências e como a sociedade lida com essas vítimas.

Neste sentido, Emetério Silva Oliveira Neto (2018, p. 21) defende que a Vitimologia é um ramo independente da Criminologia, voltando seu objeto de estudo para a vítima, devendo ser tratada “a partir de seus próprios pressupostos”. O autor também enfatiza que a Vitimologia faz um estudo *macro* da vítima, abordando diversos aspectos, como a

influência da vítima no crime, os múltiplos momentos do crime e os fenômenos de vitimização (OLIVEIRA NETO, 2018, p. 21).

Assim, a Vitimologia tem o papel essencial de estudar como a vítima deve ser tratada e como pode ser compensada, levando em consideração toda a estrutura social em que está inserida, que, na maior parte, é injusta no seu tratamento.

Antonio Scarance Fernandes (1995, p. 32) e Leah E. Daigle (2018, p. 16) explicam que Benjamin Mendelsohn foi a primeira pessoa a utilizar a palavra Vitimologia. Este autor defende a necessidade de políticas educacionais como meio de prevenção dos tipos de vitimização, veja-se:

C'est la conception d'une politique de défense de la société, qui aura comme but principal l'éducation préventive des membres de la société, afin de les préserver de devenir victimes, ainsi que la thérapeutique à appliquer pour les défendre contre une récidive<sup>1</sup> (MENDELSON, 1937, p. 98).

Desse modo, a Vitimologia é a concepção de uma política de defesa da sociedade, que tem como objetivo principal a educação preventiva dos membros da sociedade, a fim de protegê-los da vitimização. Ademais, o referido autor considera que a Vitimologia tem o papel essencial de colaborar com a Criminologia, trazendo resultados importantes em ações preventivas do crime (MENDELSON, 1937, p. 103).

Mendelsohn (1937, p. 105). considera o estudo da vítima como essencial, uma vez que a visão unilateral do crime leva a uma “distorção da realidade, a uma conclusão exagerada de que apenas o agressor tem um papel ativo no crime”. Assim, ao se levar em consideração a perspectiva da vítima, é possível se chegar a um estudo mais eficaz sobre o crime.

Além disso, Mendelsohn (1937, p. 118) comenta que a Vitimologia abre um novo caminho para o estudo da personalidade da vítima e das diferentes categorias de vítimas. Para ele, a Vitimologia ditará outra atitude em relação à vítima em relação à vida social, sociologia e justiça, mobilizando todas as forças sociais para a educação da vigilância cidadã e a descoberta de suas falhas, a fim de evitar a vitimização e remediá-la.

Leah E. Daigle (2018, p. 16), em uma análise comparativa, estabelece que a Criminologia é o estudo dos criminosos e a Vitimologia é o estudo das vítimas, abrangendo as causas da vitimização, suas consequências, como o sistema de justiça criminal e a comunidade lidam com as vítimas de crimes. Assim, para a autora, a Vitimologia é uma ciência e os

---

<sup>1</sup> “É a concepção de uma política de defesa da sociedade, que terá como objetivo principal a educação preventiva dos membros da sociedade, a fim de protegê-los de se tornarem vítimas, bem como a terapia a ser aplicada para defendê-los de uma reincidência”. In: (MENDELSON, 1937, p. 98.)

vitimologistas utilizam o método científico para fazer descobertas e pesquisas sobre essas vítimas.

Constata-se, ainda, que nos estudos atuais sobre a referida ciência, o campo da Vitimologia abrange uma ampla gama de tópicos, incluindo vítimas de crimes, causas e consequências da vitimização, interação de vítimas com o sistema de justiça criminal e com agências e programas de serviço social e prevenção de vitimização (DAIGLE, 2018, p. 30).

Ezzat A. Fattah (2010, p. 45), considera que a Vitimologia é uma realidade científica que se impôs e que se fez necessária, surgiu para preencher uma lacuna no conhecimento acadêmico do fenômeno do crime, tendo em vista que a Criminologia ignorou questões que não envolvesse crime, criminosos e justiça criminal.

Conforme esse autor, a razão de ser da Vitimologia é simples:

It is the duet frame of most crimes, the fact that the majority of conventional criminal acts involve an offender and a victim, and that the motives for criminal behavior do not develop in a vacuum [von Hentig, 1948]. The motivation to perpetrate a victimizing act comes into being through needs, urges, and drives. It emerges from contacts, communications, interactions, attitudes, and counter attitudes. Not infrequently, the prospective victim is involved consciously or unconsciously in the motivational process and in the process of mental reasoning and rationalization the victimizer engages in before the commission of the crime [Fattah, 1976, 1991a]. In most instances victims are not chosen at random, and in many cases the motives for the criminal act develop around a specific and non exchangeable victim. Therefore, an examination of victim characteristics, of the place the victim occupies, and the role the victim plays in these dynamic processes is essential to understanding why the crime was committed in a given situation, at a given moment, and why a particular target was chosen<sup>2</sup> (FATTAH, 2010, p. 46).

Dessa forma, para ele, as vítimas não são escolhidas aleatoriamente, sendo, muitas vezes, específicas e inalteráveis. Por isso o estudo das características da vítima, do local que ocupa e do papel que ela desempenha na relação agressor/vítima é essencial para entender a causa do crime e as razões para que uma determinada pessoa tenha sido escolhida. Além disso, a Vitimologia possibilita o desenvolvimento de estratégias de prevenção do crime, aumento de segurança e a melhora na qualidade de vida (FATTAH, 2010, p. 48).

---

<sup>2</sup> “É a estrutura do dueto da maioria dos crimes, o fato de que a maioria dos atos criminosos convencionais envolve um ofensor e uma vítima, e que os motivos para o comportamento criminoso não se desenvolvem no vácuo [von Hentig, 1948]. A motivação para perpetrar um ato vitimizador surge através de necessidades e impulsos. Surge de contatos, comunicações, interações, atitudes e comportamentos contrárias. Não é raro que a vítima em potencial esteja envolvida consciente ou inconscientemente no processo motivacional e no processo de raciocínio e racionalização mental em que o vitimista se envolve antes da prática do crime [Fattah, 1976, 1991<sup>a</sup>]. Na maioria dos casos, as vítimas não são escolhidas aleatoriamente e, em muitos casos, os motivos do ato criminoso se desenvolvem em torno de uma vítima específica e não permutável. Portanto, um exame das características da vítima, do local em que a vítima ocupa e do papel que a vítima desempenha nesses processos dinâmicos é essencial para entender porque o crime foi cometido em uma determinada situação, em um determinado momento e porque um determinado alvo foi escolhido”. *In*: FATTAH, 2010. p. 46.

A Vitimologia, portanto, é essencial, devendo ser cada vez mais explorada e desenvolvida, pois desvenda questões como “propensão à vitimização, medo de vitimização, respostas à vitimização, consequências e impacto da vitimização” (FATTAH, 2010, p. 48), além de muitos outros questionamentos.

Por fim, a Vitimologia pode levar a uma melhor compreensão do funcionamento do sistema de justiça criminal e ao aprimoramento do processo de tomada de decisão. Emerge, dessa forma, a busca por um melhor entendimento do papel que as vítimas desempenham atualmente no processo de justiça criminal, de modo a aumentar o envolvimento delas, bem como estabelecer ou melhorar as modalidades de tal envolvimento (FATTAH, 2010, p. 48).

## **2.2 Histórico da vítima e da Vitimologia**

Antonio Scarance Fernandes (1995, p. 12-13) divide as fases históricas da vítima em três: na primeira, que corresponde à fase de vingança privada, a vítima teria grande relevância; na segunda, ela passou por um período de esquecimento e, na terceira, evoluiu-se para sua fase de redescobrimto.

Nos primórdios da civilização, vigorava a vingança privada, a qual era uma espécie de método de resolução de conflito caracterizado pela retributividade, em que os particulares poderiam reagir, sem limites, contra o prejuízo que alguém tenha lhe causado. A vingança, muitas vezes, era caracterizada pela imposição de males físicos, ou até da morte, à pessoa que prejudicou a vítima, além de os bens do infrator poderem ser tomados. Entretanto, a ofensa de um membro de uma tribo repercutia em todos, gerando grandes conflitos violentos que poderiam eliminar grupos inteiros, o que comprometia a própria subsistência da sociedade (FERNANDES, 1995, p. 13).

Por conta desse cenário de violência, fez-se necessário impor limites à vingança privada, de forma a garantir uma certa proporcionalidade nas resoluções do conflito, ainda que de maneira rudimentar.

Desse modo, passou-se da vingança para a justiça privada. Segundo Antonio Scarance (1995, p. 13), para que a vítima e seus parentes pudessem punir o infrator, precisavam se dirigir “a um representante da comunidade, ou autoridade pública, incumbido de verificar se eram obedecidas determinadas regras formais e se a vindita não ultrapassava os limites estabelecidos pelas normas de índole religiosa ou jurídica” que vigoravam na época. A Lei de Talião é um exemplo de justiça privada. Ademais, surge também, nessa fase, a composição



pecuniária como forma de restringir a vingança privada, podendo a vítima optar pela reparação do dano ou pelo processo.

Conforme Annunziata Alves Iulianello e Alexandre Rocha Almeida de Moraes (2018, p. 38) houve a chamada “idade de ouro da vítima”, na qual prevalecia a justiça privada e a vítima poderia escolher a aplicação do castigo do autor da infração, havendo grande prioridade à reparação dos danos. Nessa fase, a vítima tinha um papel ativo e “era responsável pela reprimenda ao ato delituoso perpetrado contra ela” (MOTA, 2012, p. 633).

Os referidos autores acentuam que, mesmo na chamada “idade de ouro”, a vítima possuía um papel secundário, pois “o grande objetivo dos mecanismos de justiça privada, mais do que conferir uma satisfação à vítima, era o de possibilitar a vida em comunidade, assegurando que houvesse ‘uma paz interna’, com predomínio de determinados grupos sociais” (IULIANELLO; MORAES, 2018, p. 38).

Até o período medieval, a vítima possuía um papel relevante na esfera penal. Porém, o prestígio da vítima começou a se enfraquecer na Idade Média, pois o direito de punir foi se tornando gradativamente competência dos senhores feudais, da Igreja e dos reis, que se preocupavam com a salvaguarda de seus interesses. Segundo Antonio Scarance Fernandes (1995, p. 15). eram previstos castigos severos, pois:

(...) a pena de morte era largamente acolhida nos textos legais; na investigação e no processo admitia-se a tortura como prova; da condenação pecuniária ou da apropriação dos bens dos condenados a maior parte era destinada aos senhores feudais, ao poder eclesiástico ou aos reis, pouco ou nada restando aos lesados.

Ademais, importante destacar que as vítimas eram valoradas de acordo com a sua classe social ou posição religiosa, ou seja, as penas eram impostas dependendo de quem fosse atingido pelo crime. Um homicídio de um excomungado, por exemplo, não era crime, enquanto a morte de um herético ou israelita tinha pena menor (FERNANDES, 1995, p. 15).

Assim, o papel da vítima foi se enfraquecendo, pois a prática de crimes passou a ser vista como um atentado contra o próprio monarca, sendo a vítima gradativamente substituída pelo Estado (IULIANELLO; MORAES, 2018, p. 39). O direito penal passou a ser considerado de ordem pública e o crime como ofensa à ordem social, cabendo ao soberano ou ao Estado reprimi-lo. Luis Rodríguez Manzanera (2002, *e-book*) ressalta que à medida que o Estado chama para si a administração da justiça, a vítima passa a ter um papel subalterno atuando mais como testemunha do crime.

Assim, conseqüentemente, a punição do infrator era um modo de restaurar o poder do soberano. Annunziata Alves Iulianello e Alexandre Rocha Almeida de Moraes (2018, p. 39)

argumentam que a grande resistência em se atribuir maior relevância ao papel da vítima, ocorreu devido ao receio em trazer à tona a vingança privada novamente. Por outro lado, o afastamento da vítima enseja “a ausência de uma real solução do conflito ou até mesmo acarretando a chamada dupla vitimização ou vitimização secundária”.

Desse modo, emerge a importância do papel da vítima, na medida em que se busca um equilíbrio entre os interesses gerais representados pelo Estado e pela vítima em concreto. Especificamente, em relação ao processo penal, tornou-se relevante para a pesquisa científica pensar em mecanismos que demonstrem uma efetiva preocupação com a vítima do crime, conferindo a ela o tratamento adequado no processo, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, tentando-se, também, minimizar, da melhor forma possível, os danos por ela suportados (IULIANELLO; MORAES, 2018, p. 40).

A evolução da Vitimologia tem relação direta com a citada condição da vítima, que passou da “idade de ouro”, para um período de rejeição e, atualmente, está voltando a receber a preocupação dos estudiosos. O fim da Segunda Guerra Mundial acarretou o aumento dos índices de criminalidade urbana e revelou grandes violações dos direitos humanos por governos e organismos oficiais. Neste contexto, passou-se a haver uma nova preocupação com as vítimas, o que ocasionou o surgimento dos primeiros estudos de Vitimologia, com ênfase nos estudos de Von Hentig e Mendelsohn, no fim da década de 1940 (IULIANELLO; MORAES, 2018, p. 40).

Em 1973, foi celebrado em Jerusalém, o Primeiro Simpósio Internacional sobre Vitimologia. De acordo com Antonio Beristain (2000, p. 83), a Vitimologia nasce, oficialmente, no âmbito científico e mundial, em 1979, no Terceiro Simpósio Internacional de Vitimologia, que ocorreu em Münster (Alemanha), ocasião em que é fundada a Sociedade.

Com o passar dos anos, a Vitimologia foi sendo aceita em diversos países e instituições, podendo-se citar eventos que ocorreram a favor dessa ciência, conforme menciona Antonio Beristain (2000, p. 86) que:

Basta recordar a Convenção Européia sobre a assistência às vítimas de delitos violentos, do Conselho da Europa, dentro do Comitê Europeu para os problemas criminais (Estrasburgo, 1983), a Declaração sobre justiça e assistência para as vítimas, que se elaborou no encontro inter-regional de especialistas das Nações Unidas, em Otawa (Canadá) no ano de 1984, a Recomendação nº R (85) 11, do Comitê de Ministros aos Estados-membros, sobre a posição da vítima no campo do direito penal e processual penal (adotada pelo Comitê de Ministros 110 dia 28 de junho de 1985, 11a Reunião número 387 dos Delegados dos Ministros),<sup>6</sup> a Declaração sobre os princípios fundamentais de justiça para as vítimas de delitos e do abuso de poder, aprovada na Assembléia-Geral das Nações Unidas (Resolução 40/34) 110 dia 29 de novembro de 1985, o Documento do Comitê II do Oitavo Congresso das Nações Unidas, em Havana, sobre “Proteção dos direitos humanos das

vítimas da delinquência e do abuso de poder”, no que o Congresso das Nações Unidas (...) e a Convenção do Conselho da Europa sur la responsabilité civile cles dommages résultant d'activités dangereuses poitr {environnement, Lugano, 21 junho 1993.

No Brasil, os estudos sobre a Vitimologia começaram a surgir apenas na década de 1970, com o trabalho de Edgar Moura Bittencourt, intitulado “Vítima”. A criação da Sociedade Brasileira de Vitimologia, em 28 de julho de 1984, também foi considerada marcante para a Vitimologia brasileira, fortalecendo-a.

Assim, diante desta maior preocupação com a vítima de crimes, vários questionamentos são feitos nas esferas penal e processual penal, especialmente, como já dito, no que diz respeito ao atendimento aos anseios das vítimas.

### **2.3 O conceito de vítima**

A compreensão da presente pesquisa depende da percepção do objeto desse estudo, cujo foco, principal, é a vítima. Diversos autores já se empenharam em definir um conceito de vítima, tendo em vista que esse é o ponto inicial dos estudos vitimológicos.

A Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder propõe um conceito bem claro, no qual entendem-se por vítimas:

as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1985).

Uma pessoa pode ser considerada vítima na referida declaração independentemente da identificação da autoria do crime, não importando também se há laços de parentesco entre a vítima e o ofensor. Além disso, a declaração traz o alargamento do conceito de vítima, não considerando apenas aquela que sofreu diretamente as consequências do ato delituoso, incluindo também a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima direta, e aquelas que tenham sofrido prejuízo na intervenção para prestação de assistência às vítimas em situação de carência ou, para impedir a vitimização.

Ademais, a citada resolução também indica que o Secretário-Geral acompanhe a situação da vítima, institua mecanismos de resolução de conflitos e mediação, promova o acesso das vítimas às vias judiciais e aos recursos legais, ajudando a propiciar assistência

material, médica e psicossocial às vítimas e às suas famílias (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1985).

A noção de vítima para Mendelsohn é muito ampla e, por esse motivo, não teve muito acolhida. De acordo com o autor, foi abrangido todo tipo de vítima, como as da natureza, da tecnologia, do trânsito, da energia cósmica (FERNANDES, 1995, p. 35). Neste sentido, Antonio Beristain (2000, p. 96) entende que a vítima pode ser uma pessoa, um conjunto de indivíduos e a ordem jurídica e/ou a moral, ameaçadas, lesadas ou destruídas. De acordo com ele, a vítima não pode ser considerada apenas como o sujeito passivo de um delito e, para exemplificar seu posicionamento, ele cita exemplos que podem acontecer na realidade:

Por exemplo, nos delitos de terrorismo, os sujeitos passivos de um delito são cinco, dez ou cinquenta pessoas; em lugar disso, as vítimas podem ser cem ou, ainda, mil pessoas. Em alguns casos, podem ser mil os militares ou os jornalistas que, diante do assassinato de um militar ou de um jornalista por grupo terrorista, se sintam diretamente ameaçados, vitimados, se antes sofreram também ameaças dos terroristas. Ou um grande número de funcionários de instituições penitenciárias que, diante do fato de que o grupo terrorista assassina um funcionário de prisão, se sintam aterrorizados pelo medo de que o seguinte sujeito passivo do delito seja ele ou um familiar seu (BERISTAIN, 2000, p. 97).

Edgar de Moura Bittencourt (1987, p. 26 *apud* FREITAS, 2001, p. 150) traz em sua doutrina um conceito jurídico-geral, definindo a vítima como “aquele que sofre diretamente a ofensa ou ameaça ao bem tutelado pelo Direito”. Já na perspectiva jurídico-penal-restrito, a vítima é a pessoa que “sofre diretamente as consequências da violação da norma penal”. Por fim, no sentido jurídico-penal-amplio, é o indivíduo e a comunidade que sofrem diretamente as consequências do crime”.

Na doutrina de Luis Rodríguez Manzanera (2002, *online*), do ponto de vista jurídico, uma pessoa é vitimizada quando algum de seus direitos foi violado por atos deliberados e maliciosos. Assim, vítima seria a pessoa sobre a qual a ação criminal recai ou sofre em si mesma, em sua propriedade ou em seus direitos, os acordos prejudiciais dessa ação.

Rainer Strobl (2010, p. 17) optou por adotar um conceito amplo de vítima, por considerar importante ampliar a perspectiva das variadas experiências subjetivas. Assim, o autor separou cinco pontos essenciais para que uma pessoa possa ser considerada vítima:

1. *Identifiable single event*, em que se propõe incluir apenas eventos únicos identificáveis na definição de vitimização, devendo a pessoa nomear um incidente concreto para ser considerado uma vítima;

2. *Negative evaluation*, no qual a vitimização deve ser restrita a eventos que causam um estado real insatisfatório;

3. *Uncontrollable event*, em que a pessoa que causou o próprio estado real insatisfatório não deve ser chamada de vítima;

4. *Attribution to a personal or social offender*, levando-se apenas em consideração as vitimizações causadas por seres humanos;

5. *Violation of a socially shared norm*, no qual a vitimização deve ocorrer da violação de normas socialmente compartilhadas.

Dessa forma, a definição de vítima pode colaborar com a compreensão dos processos de violação, vitimização e imposição de normas dentro do quadro de referência de diversos países, na medida em que se propõe a ser útil em qualquer norma compartilhada socialmente.

Alline Pedra Jorge (2002, p. 36) enfatiza que o conceito de vítima para a Vitimologia é bem mais amplo que o conceito de vítima para o Direito Penal. Neste sentido, a Vitimologia:

é algo mais amplo, sendo vítima toda aquela pessoa física ou jurídica e ente coletivo prejudicado por ação ou omissão humana que constitua infração penal, ou não, desde que este ato seja uma agressão a um direito seu fundamental. Já a vítima penal é somente aquele ente físico, jurídico ou coletivo que sofre uma agressão a um bem jurídico seu tutelado pelo Direito Penal.

Antonio Scarance Fernandes (1995, p. 41) faz uma análise sobre o conceito de vítima, demonstrando que é possível existir uma noção jurídica ampla de vítima, o que abrangeria qualquer ramo do direito. Assim, nesse caso, “seriam vítimas as pessoas que, em razão da ofensa a uma norma jurídica substantiva, viessem a sofrer algum prejuízo, algum dano, alguma lesão”.

Entretanto, como o foco do presente trabalho é estudar a vítima criminal, com o intuito de se aprofundar na forma em que ela é tratada no sistema penal brasileiro, adota-se o conceito mais restritivo de Antonio Scarance Fernandes (1995, p. 49-50) em que “nem todo prejudicado será considerado vítima, mas somente o prejudicado que, ao mesmo tempo, é sujeito passivo da infração penal e tem direito à reparação do dano”. O autor adiciona ainda que “considera-se vítima o sujeito passivo, principal ou secundário. O prejudicado só será vítima quando ostente também a qualidade de sujeito passivo. Assim, todo sujeito passivo será vítima, mas não todo prejudicado”.

A doutrina reconhece a existência de “crimes sem vítimas”, de modo que a Vitimologia teve que adequar o conceito de vítima, já que este pressupõe haver uma relação entre o criminoso e a vítima. Nesse sentido, Alline Pedra Jorge (2002, p. 37) esclarece que

muitas infrações típicas não apresentam uma vítima, mas toda uma coletividade que é prejudicada com a prática do crime, e que “nem por isso deveriam deixar de ser considerados crimes, ou ser considerados crimes sem vítima”.

É amplamente aceita a ideia de que o sujeito passivo de um crime não é obrigatoriamente uma pessoa física, podendo ser uma pessoa jurídica, o Estado e a coletividade, assim, sempre existe uma vítima, o que não se justifica a adoção da expressão “crime sem vítima” (JORGE, 2002, p. 37).

## 2.4 Tipos de vitimização

Outro objeto de estudo da Vitimologia é o processo de vitimização, essencial para se entender as consequências do crime e como o tratamento da vítima, tanto pelos órgãos públicos responsáveis como pela sociedade, pode gerar impactos para a pessoa ofendida.

Para Heitor Piedade Júnior (1993, p. 107 *apud* JORGE, 2002, p. 39), a vitimização é o processo mediante o qual alguém, indivíduo ou grupo, vem a ser vítima de sua própria conduta ou da conduta de terceiros. Já para Edgar de Moura Bittencourt, vitimização é a ação ou efeito de alguém, grupos de pessoas ou nações, vitimarem-se e vitimarem outras pessoas, grupos ou povos.

Antonio Beristain (2000, p. 104-109) explica que a vitimização primária ocorre quando o dano deriva diretamente do crime. Por outro lado, a vitimização secundária acontece quando as instituições encarregadas em lidar com a vítima e “fazer justiça”, não cumprem seu papel adequadamente e geram sofrimento às vítimas, às testemunhas e aos sujeitos passivos do delito. A vítima, conforme o autor, praticamente não é levada em consideração durante o processo penal, ficando, muitas vezes, desamparada. Por fim, a “vitimização terciária emerge como resultado das vivências e dos processos de atribuição e rotulação, como consequência ou ‘valor acrescentado’ das vitimações primária e secundária precedentes”.

Alline Pedra Jorge (2002, p. 39) define como um processo de infligir prejuízo a alguém, por meio de ações ou omissões, pelas quais alguém se transforma no “objeto-alvo da violência de outrem”. A vitimização, portanto, pode acontecer devido às características das pessoas, como gênero, idade e opção sexual, tendo alguns indivíduos, considerados vulneráveis, uma probabilidade maior de sofrer vitimização. Ela ainda cita diversos exemplos reais de vitimização secundária:

Os órgãos policiais não lhes dão a devida atenção, esperando horas a fio para serem atendidas, sem um espaço físico adequado, carentes da assistência de um psicólogo e de orientações jurídicas primárias. Nos crimes mais graves, inclusive, cuja ação penal

é pública e de interesse do Estado que teve sua legislação violada, o tratamento não é diferente, pois a demanda é geralmente maior que a capacidade de atendimento. Aquela vítima, ou sua família, é tão somente mais uma no cotidiano das Delegacias de Polícia, além do fato de, talvez, existirem outros casos muito piores que o dela.

Emetério Silva de Oliveira Neto (2018, p. 32) se posiciona com total aversão à vitimização secundária ao afirmar que:

os órgãos estatais cumprem um importante papel nessa seara, sendo dever inescusável evitarem a vitimização secundária. Nesse diapasão, é inadmissível, em pleno Estado Democrático de Direito, que haja, no curso da investigação ou do processo penal, desrespeito às garantias e aos direitos fundamentais das vítimas de crime.

Antonio Scarance Fernandes (1995, p. 59) cita que o estudo da vitimização secundária é essencial, tanto para a Vitimologia como para as próprias vítimas. Ele ressalta ainda a importância de se estudar a posição da vítima face os organismos policiais, pois são estes que têm o primeiro contato com a vítima, atendendo a maioria das ocorrências, prestando o primeiro atendimento e as primeiras orientações para quem sofreu algum dano oriundo de um crime. Além disso, ele ressalta a importância de se verificar a situação das delegacias de polícia e dos outros órgãos competentes para apurar uma infração. Segundo seu entendimento:

para as vítimas, principalmente quando se trata da primeira experiência, essa situação é, na maioria das vezes, constrangedora. Alimenta normalmente uma grande expectativa de ter os seus problemas logo resolvidos ou pelo menos atenuados e, quase sempre, isso não acontece.

Alline Pedra Jorge (2002, p. 32) ressalta ainda que, em muitos casos, a vítima deixa de denunciar um crime ou de movimentar o aparato estatal por não se sentir confortável com o tratamento que recebe e por não conseguir resolver seu problema, na maioria das vezes. Ademais, a autora destaca que na justiça criminal, muitas vezes, o ofendido é mais visto como testemunha do que como vítima, sendo atendido por pessoas despreparadas profissionalmente para lidar com a situação.

Antonio Scarance Fernandes (1995, p. 70) disserta no mesmo sentido ao afirmar que, quando a vítima é frustrada pela vitimização secundária, ela acaba se desestimulando e decide não retornar mais ao sistema se novamente for sofrer com outra infração penal, difundindo a notícia da ineficiência do próprio sistema. Segundo ele, “as estatísticas demonstram ser grande o número de vítimas que não procuram a polícia”, por falta de confiança em sua atuação.

Helena Isabel de Jesus Ribeiro (2013, p.15) exemplifica algumas atitudes que podem contribuir para que ocorra a vitimização secundária, como:

não fornecimento de informações acerca dos direitos que lhe correspondem; da falta de atenção e dedicação prestada pelos profissionais judiciais, portanto um tratamento pessoal não adequado que conduzirá a um agravamento da situação psicológica que experienciará; maximização da sua vulnerabilidade e sentimento de culpabilização resultantes do sofrimento do crime; duração excessiva dos procedimentos penais; e repetidas deslocações àquelas entidades.

O impacto psicológico de um crime para a vítima, potencializa os danos materiais ou físicos que ela já sofreu, o que causa um sentimento de impotência diante do autor do crime, gerando ansiedade, angústia e culpa em relação aos eventos que ocorreram, impactando, muitas vezes, em várias esferas de sua vida (CABALCETA, 2005, p. 112).

Para evitar a vitimização secundária, Verny Enrique Zuñiga (2005, p. 114) propõe que os funcionários responsáveis pelo atendimento à vítima e por participar do processo criminal, sejam treinados para saber lidar com a vítima, de forma educada, construtiva e reconfortante, para lhe conceder suporte profissional e eficaz.



### **3. TRATAMENTO DESTINADO À VÍTIMA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

Por meio da exposição feita a respeito do histórico da Vitimologia e da própria vítima, esta última passou por uma fase em que era considerada de extrema importância, seguida da fase de esquecimento e, atualmente, passa pela fase do redescobrimento, no qual o sistema penal começou a ter a preocupação com a reparação e participação da vítima. Ademais, a reparação causa impacto também na ressocialização do agente, que toma ciência do dano que provocou e tem a oportunidade de consertá-lo, na medida do possível.

Assim, podem ser listados diversos dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal brasileiro que mostram a preocupação com o tratamento das vítimas de infrações penais, buscando alcançar, na medida do possível, ao *status quo ante*.

A reparação do dano à vítima e sua participação dentro do processo são de suma importância, conforme Alexandre Rocha Almeida de Moraes e Annunziata Alves Iulianello (2018, p. 43), pois são os principais interesses das vítimas. A reparação tem sido aceita nos casos de crimes de pequena e média gravidade, mas não se admite para os crimes de maior gravidade, uma vez que esses crimes violam o ordenamento jurídico de maneira mais profunda, de forma que a reparação do dano não é suficiente.

Nesse capítulo, portanto, serão identificados e comentados os dispositivos do Código Penal, do Código de Processo Penal, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) e da Lei nº 9.807/99 (Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas), que buscam estabelecer especial proteção à vítima, seja em questão de reparação ou de maior participação durante o processo.

#### **3.1 Tratamento da vítima no Código Penal brasileiro**

Humberto Barrionuevo Fabretti e Gianpaolo Poggio Smanio (2019, *e-book*) enfatizam que, no sistema penal, a vítima não deve prezar apenas pela reparação civil do dano, mas também deve ter consciência de seu papel em auxiliar o Estado na persecução penal, fornecendo provas e auxiliando na condenação do infrator. Desse modo, existem muitos dispositivos no Código Penal que procuram beneficiar a vítima, mas esta também deve ter a consciência de que precisa cooperar na ação penal para que consiga ser devidamente ressarcida.

Não se pretende esgotar todos os dispositivos do Código Penal que discorrem de alguma forma sobre a vítima. Objetiva-se, na realidade, comentar sobre os artigos que mais influem na reparação da vítima e no seu papel dentro do Código Penal brasileiro.

### 3.1.1 Arrependimento posterior (art. 16 do Código Penal)

O primeiro dispositivo que pode ser citado como um grande avanço no tratamento da vítima, além de ser reflexo da Vitimologia dentro do Código Penal, ressaltando o seu redescobrimento, é o art. 16 do referido Código, ao tratar sobre o arrependimento posterior. Segundo esse dispositivo, “nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços” (BRASIL, 1940).

Rogério Greco (2014, p. 281) comenta que o legislador elaborou esse artigo focando mais nas necessidades das vítimas do que do indiciado, pois se o dano fosse reparado ou a coisa fosse restituída até o recebimento da denúncia por ato voluntário do agente, sua pena poderia ser reduzida de um a dois terços, de forma a amenizar para a vítima as consequências da infração penal.

Cleber Masson (2019, *e-book*), considera que “o arrependimento posterior tem raízes em questões de política criminal”, fundadas na proteção da vítima, que deve ser ressarcida pelos danos que sofreu e no fomento ao arrependimento do agente, que se mostra mais preocupado com as consequências de seus atos, reduzindo as chances de reincidência.

Além disso, o item 15 da Exposição de Motivos da nova Parte Geral do Código Penal também justifica o arrependimento posterior na reparação do dano à vítima ao dizer que:

15. O Projeto mantém obrigatoriedade de redução de pena, na tentativa (artigo 14, parágrafo único), e cria a figura do arrependimento posterior à consumação do crime como causa igualmente obrigatória de redução de pena. Essa inovação constitui providência de Política Criminal e é instituída menos em favor do agente do crime do que da vítima. Objetiva-se, com ela, instituir um estímulo à reparação do dano, nos crimes cometidos "sem violência ou grave ameaça à pessoa" (BRASIL, 1940).

O instituto do arrependimento posterior não era previsto no Código Penal brasileiro de 1830 nem no de 1890. Ademais, também não estava presente no Código de 1940, era apenas uma atenuante genérica, vindo surgir somente na reforma da parte geral do Código Penal brasileiro em 1984. Como a redescoberta da vítima ocorreu por volta dos anos 1940, e no Brasil nos anos 1970, isso demonstra que esse instituto é um reflexo da Vitimologia, conforme revela a exposição de motivos anteriormente citada (BRASIL, 1830; BRASIL, 1890; BRASIL, 1984).

Rogério Greco (2014, p. 282) ainda destaca que o arrependimento posterior só é cabível “quando a reparação do dano ou a restituição da coisa é feita ainda na fase extrajudicial, isto é, enquanto estiverem em curso as investigações policiais” ou “mesmo depois de encerrado o inquérito policial [...] desde que restitua a coisa ou repare o dano por ele causado à vítima até

o recebimento da denúncia ou queixa”. Assim, mesmo que a denúncia tenha sido oferecida ou a queixa tenha sido apresentada, se o juiz não a tiver recebido, o agente pode se beneficiar do arrependimento posterior.

Desse modo, o arrependimento posterior foi instituído no Código Penal como forma de beneficiar prioritariamente a vítima, por meio de ato voluntário do agente infrator, pelo menos nos crimes que não prevejam no tipo, a violência ou a grave ameaça, como os crimes de furto e de dano.

### 3.1.2 Art. 59 do Código Penal

Outro dispositivo que demonstra o tratamento da vítima dentro do Código Penal é o *caput* do art. 59, que determina ao juiz a obrigação de levar em consideração o comportamento da vítima para fixar a pena devida ao ofensor (BRASIL, 1940). Segundo Guilherme de Souza Nucci (2019, *e-book*), esse critério se caracteriza como o modo de agir da vítima que pode levar ao crime. Conforme o autor, o comportamento da vítima é levado em consideração para se atender aos estudos da Vitimologia, pois o ofendido, mesmo sem incorrer em injusta provocação, “não deixa de acirrar os ânimos”, às vezes até estimulando a prática do delito.

Ademais, segundo ele, existem diversos graus de censura para analisar o comportamento da vítima:

1) completamente inculpável: aquela que nada fez para merecer a agressão (ex.: um sujeito metido a valente agride uma pessoa mais fraca, que nada lhe fez, na frente dos amigos, somente para demonstrar força física); 2) parcialmente culpável, subdividida em: 2.1) por ignorância ou imprudência (ex.: a mulher morre ao permitir que se lhe faça um aborto em clínica clandestina); 2.2) com escassa culpabilidade (ex.: a moça entrega a senha da sua conta bancária ao noivo e sofre estelionato); 2.3) por atitude voluntária (ex.: o doente pede para morrer, pois encontra-se sofrendo mal incurável); 3) completamente culpável, subdividindo-se em: 3.1) vítima provocadora (ex.: sofre uma agressão física porque dirige graves injúrias a alguém em público); 3.2) vítima que busca auxiliar o agente (ex.: no estelionato, a torpeza bilateral é fator de apoio ao agente do crime, pois a vítima também busca levar vantagem); 3.3) falsa vítima (ex.: é a moça que acusa o ex-namorado da prática de estupro somente para vingar-se) (NUCCI, 2019, *e-book*).

Gustavo Junqueira (2019, *e-book*) destaca que a Vitimologia tem como um de seus focos a análise de qual influência determinados comportamentos podem ter na prática delitiva. Entretanto, a utilização de tais dados pelo juiz na dosagem da pena é contestada por parte da doutrina, pois a conduta lícita da vítima não pode, a partir de juízos morais ou arbitrários do julgador, interferir positiva ou negativamente na dosagem da pena.

Cleber Masson (2019, *e-book*) também considera que esse critério do art. 59 do Código Penal é uma circunstância judicial ligada à Vitimologia, pois leva em consideração a participação da vítima e dos males a ela produzidos por uma infração penal. Além disso, destaca que se trata de circunstância judicial neutra ou favorável ao réu, mas que não pode ser utilizada para prejudicá-lo.

Emetério Silva de Oliveira Neto (2018, p. 34-37) considera que esse dispositivo demonstra uma mudança de paradigma, em que a vítima é colocada “no centro do debate criminológico”. Além disso, esse posicionamento também consta na Exposição de motivos da nova parte geral do Código Penal, ao afirmar que “fez-se referência expressa ao comportamento da vítima, erigido, muitas vezes, em fator criminógeno, por constituir-se em provação ou estímulo à conduta criminosa, como, entre outras modalidades, o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes” (BRASIL, 1940). Em síntese, o autor discorre que “o comportamento negativo do ofendido deve ser apreciado de modo amplo no contexto da censurabilidade do autor da infração penal, vedando-se ao magistrado considerá-lo com o escopo de majorar a pena base”.

Emetério Silva de Oliveira Neto (2018, p. 36) ainda defende que o Código Penal brasileiro levou a teoria da Vitimologia em consideração tanto em sua parte geral, como na parte especial. Busca-se, atualmente, alternativas para assegurar a reparação de um dano.

### 3.1.3 Art. 65, inciso III, alínea “b” do Código Penal

Outro dispositivo que revela a perspectiva da vítima é o art. 65, inciso III, alínea “b” do Código Penal, que versa sobre a reparação de dano como circunstância atenuante quando o agente “procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano”(BRASIL, 1940).

A diferenciação entre esse dispositivo com o arrependimento eficaz e posterior é ressaltado por Greco (2014, p. 592). Isto porque a reparação do dano à vítima ocorre de formas diversas. Em cada um desses casos, devem ser observadas as peculiaridades do crime. No arrependimento eficaz, a consumação do crime é evitada e no posterior a reparação do dano sofrido ocorre até o recebimento da denúncia ou da queixa. Por outro lado, acerca da atenuante em comento, a reparação do dano ocorre até antes do julgamento do processo. Neste sentido o Código Penal, através de seus dispositivos, estipula diversas formas de reparação de danos às vítimas, de acordo com o *iter criminis* examinado.

Ainda segundo o autor supracitado, a atitude de, voluntariamente, após o crime, evitar-se ou minorar-lhe as consequências ou, ainda, buscar a reparação do dano sofrido pela vítima, demonstra o arrependimento do agente na prática da infração penal, devendo a pena ser atenuada (GRECO, 2014, p. 592).

Aníbal Bruno (1976, p. 140 *apud* NUCCI, 2019, *e-book*) comenta que esse dispositivo corresponde ao “sentimento de humanidade ou de justiça que se manifesta no gesto pelo qual, por assim dizer, o agente renega do seu crime e procura restaurar a normalidade das coisas em benefício da vítima, que faz diminuir a reprovabilidade da ação punível”, subjetivamente, o que justifica a atenuação da pena.

Humberto Barrionuevo Fabretti e Gianpaolo Poggio Smanio (2019, *e-book*) ainda destacam que essa circunstância atenuante é válida em qualquer momento, desde que feita antes do julgamento. Assim, é uma forma de incentivar a reparação da vítima, deixando essa possibilidade disponível até o julgamento do ofensor.

Por fim, Cleber Masson (2019, *e-book*) considera que essa atenuante fundamenta-se em questões de política criminal, “buscando estimular o acusado, mediante a diminuição da pena, a reparar o dano provocado a um bem jurídico penalmente tutelado”. Assim, a estipulação de circunstância atenuante serve como forma de incentivo à reparação dos danos ocasionados pela prática criminosa, de forma que, inobstante representar um instituto vantajoso para os acusados, as vítimas são o foco principal, na medida em que se busca garantir a efetiva reparação de danos.

#### 3.1.4 Art. 81, inciso II do Código Penal

O art. 81, inciso II do Código Penal também beneficia a vítima e demonstra o tratamento do referido Código com ela, pois dispõe que a suspensão condicional da pena será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário “frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano” (BRASIL, 1940). Assim, é uma maneira de incentivar o agente do crime a não frustrar a reparação do dano, pois, caso não repare, não terá mais o benefício da suspensão condicional da pena. Ademais, esta é uma hipótese de revogação obrigatória da suspensão, o que torna ainda mais benéfico para a vítima.

Cleber Masson (2019, *e-book*) pontua que a suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade é uma possibilidade em que o réu, se desejar, submete-se, durante o período de prova, à fiscalização e ao cumprimento de condições judicialmente estabelecidas.

Rogério Greco (2014, p. 635-641) discorre que a suspensão condicional da pena tem o objetivo de “evitar o aprisionamento daqueles que foram condenados a penas de curta duração, evitando-se, com isso, o convívio promíscuo e estigmatizante do cárcere”. Conforme esse autor, não é a ausência de reparação do dano que fará com que a suspensão condicional da pena seja obrigatoriamente revogada, mas sim a falta de reparação sem motivo justificado. Se o condenado, por exemplo, não tiver como reparar o dano em virtude de sua condição econômico-financeira, não haverá a possibilidade de revogação da suspensão.

### *3.1.5 Art. 91, inciso I do Código Penal*

O art. 91, inciso I do Código Penal também demonstra o tratamento com a vítima e trouxe importantes reflexos para a pessoa ofendida em relação aos efeitos da condenação, que, segundo Cleber Masson (2019, *e-book*), “são todas as consequências que, direta ou indiretamente, atingem a pessoa do condenado por sentença penal transitada em julgado”. Segundo esse dispositivo, tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime é um efeito de uma sentença penal condenatória, que, conforme Cleber Masson e Fernando Capez (2008, p. 506), é classificado como efeito secundário extrapenal genérico, chamado dessa maneira por recair sobre todos os crimes. Assim, o efeito do art. 91, inciso I do Código Penal brasileiro é automático, não sendo necessário que esteja expressamente declarado na sentença.

Esse dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o art. 63 do Código de Processo Penal, uma vez dispendo que “transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros” (BRASIL, 1941). Dessa forma, após o trânsito em julgado da condenação, além de a vítima ter a indenização como um efeito da sentença penal, ainda tem a garantia de que a condenação serve como título executivo judicial caso a vítima queira requerer a reparação do dano no âmbito civil.

Fernando Capez (2008, p. 506) entende que a sentença condenatória transitada em julgado torna-se título executivo no juízo cível, não sendo necessário se discutir a respeito da culpa do ofensor. Neste sentido, Cleber Masson (2019, *e-book*) considera que:

O cometimento de um crime acarreta na atribuição de duas responsabilidades ao autor, uma penal e outra civil, e, nada obstante tais instâncias sejam independentes, seria desarrazoado exigir que, já presente uma sentença penal condenatória com trânsito em julgado reconhecendo a prova da autoria e da materialidade de um fato delituoso, tivesse a vítima ou seu representante legal a necessidade de iniciar uma ação de conhecimento para conseguir a reparação do dano.

Busca-se, portanto, com esses dispositivos, facilitar o ressarcimento da vítima. O juiz, na sentença condenatória, deverá fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme determinado pelo art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal, que será discutido de forma mais aprofundada posteriormente. Fernando Capez (2008, p. 507) defende que, no juízo cível, somente poderá ser discutido o montante da reparação. Rogério Greco (2014, p. 663) entende que, como a sentença penal condenatória transitada em julgado não tem a liquidez devida para sua execução, é necessário que se faça a liquidação desta sentença.

Ademais, se o condenado falecer após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a execução civil pode ser ajuizada em face dos herdeiros, até os limites das forças da herança (MASSON, 2019, *e-book*).

Por fim, a vítima não precisa aguardar o final da ação penal para ajuizar ação de reparação de dano no juízo cível. Há independência, no direito brasileiro, entre a esfera penal e a esfera civil, não sendo necessário que o processo penal termine, por exemplo, para se pleitear a reparação civil, ou vice-versa. Nesse sentido disserta Paulo Nader (2016, *e-book*) que, embora um fato jurídico possa gerar, tanto responsabilidade civil como penal, estas são independentes, conforme dispõe o art. 935 do Código Civil.

É possível, portanto, ocorrer a absolvição na instância criminal e a condenação na cível, como quando o agente atua em legítima defesa ou em estado de necessidade, mas causa danos a terceiro inocente (NADER, 2016, *e-book*). Ademais, nessa situação o trâmite da ação civil pode ser suspenso por decisão judicial, até o julgamento definitivo da ação penal. Dessa forma, as vítimas possuem a proteção nas esferas cível e criminal, de modo que a reparação dos danos sofridos seja efetiva da forma mais justa possível.

### *3.1.6 Art. 94, inciso III do Código Penal*

Quanto ao tratamento da vítima e aos reflexos da Vitimologia no Direito Penal, o art. 94, inciso III do Código Penal dispõe acerca disso, veja-se:

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

[...]

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida (BRASIL, 1940).

Assim, o condenado só poderá requerer a reabilitação se tiver reparado os danos causados à vítima ou se esta tiver renunciado a essa reparação. O dispositivo incentiva o ofensor a ressarcir a vítima pelos danos que sofreu, além de possibilitar que a pessoa ofendida renuncie a esse ressarcimento, desde que essa seja a sua vontade.

Fernando Capez (2008, p. 514) disserta também sobre a hipótese de o agente ser condenado na ação penal e ser absolvido no cível pelo mesmo fato, o que o exclui da obrigação de reparar o dano. Nesse caso, essa absolvição não influi no juízo penal, “de modo que a reabilitação só poderá ser concedida se o dano for reparado, pouco importando a existência de sentença civil que decida de forma contrária”. Nesse mesmo sentido disserta também Cleber Masson (2019, *e-book*), ao discorrer que:

Em homenagem à separação e independência entre as instâncias, subsiste a obrigação de reparar o dano, como requisito da reabilitação, quando em prol do penalmente condenado tiver sido julgado improcedente o pedido de indenização formulado no juízo civil. Com efeito, prevalece a decisão penal no tocante à prova da autoria e da materialidade do fato delituoso.

Por fim, segundo esse autor, o fato de a vítima não ter ajuizado ação indenizatória contra o autor do crime não significa que ele não deve reparar o dano (MASSON, 2019, *e-book*). Assim, garante-se a proteção integral da vítima mesmo sem o ingresso de ação judicial neste sentido, uma vez que a legislação brasileira versa que o condenado só poderá requerer a reabilitação se tiver reparado os danos causados à vítima ou se esta tiver renunciado a essa reparação.

### **3.2 Tratamento da vítima no Código de Processo Penal brasileiro**

O Código de Processo Penal brasileiro também possui dispositivos que demonstram a preocupação com o tratamento da vítima e sua participação dentro do processo penal. Nesse tópico será feita uma análise sobre o papel da vítima dentro de cada tipo de ação penal disposta no Código de Processo Penal, além de comentários sobre importantes dispositivos do CPP que aumentam a participação da vítima e incentivam a sua reparação.

#### *3.2.1 Ação Penal Privada*

As ações penais serão públicas ou privadas, conforme seja promovida pelo Ministério Público ou pela vítima e seu representante legal, respectivamente, sendo, a ação penal pública a regra geral e a privada a exceção. Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar comentam que a ação penal de iniciativa privada caracteriza-se como a ação em que a



persecução penal é remetida ao particular, “que atua em nome próprio, na tutela de interesse alheio (*jus puniendi* do Estado)” (2017, p. 271).

Assim, essa ação penal privada deve ser utilizada nas infrações penais que ofendem a intimidade da vítima, por isso o legislador lhe conferiu o próprio exercício do direito de ação. O fundamento da ação penal privada é evitar o constrangimento do processo, pois, desse modo, “a vítima pode optar entre expor a sua intimidade em juízo ou quedar-se inerte, pois, muitas vezes, o sofrimento causado pela exposição ao processo é maior do que a própria impunidade do criminoso”. Ademais, a ação penal privada tem o objetivo de proteger o ofendido contra a vitimização secundária, já citada no capítulo anterior, que é provocada pelo tratamento que a vítima recebe nas investigações realizadas pelos órgãos da persecução penal estatal (TÁVORA; ALENCAR, 2017, p. 271).

Alinne Pedra Jorge (2002, p. 80-81) comenta que a ação penal privada é resquício do período histórico de prestígio da vítima. Ela ainda defende que, apesar de não ser muito utilizada, essa ação penal não deve ser abolida, pois o interesse da repressão não é só do Estado e da coletividade, mas também da vítima, que sofre as consequências da prática delituosa. Portanto, segundo ela, “não seria correto, então, simplesmente banir a vítima do processo, como se esta não fizesse parte da relação”.

Ainda neste sentido, Antonio Scarance Fernandes (1995, p. 86) defende a utilização da ação penal privada argumentando que, muitas vezes, do crime derivam dificuldades financeiras, então nada mais justo que a vítima queira realizar acordos pecuniários com o réu. Além disso, para as infrações de menor gravidade, melhor reconciliação entre as partes do que “punições de difícil execução e de eficácia muito reduzida”.

Assim, a possibilidade da vítima poder dispor se quer ou não que o seu ofensor seja punido pela máquina estatal foi um avanço nos aspectos vitimológicos, tendo em vista que o Estado não tem poder de escolha nessa hipótese, diferentemente do que ocorre na ação penal pública incondicionada, em que, mesmo que a vítima não queira a punição do acusado, vigora o princípio da obrigatoriedade, agindo a vítima, em muitos casos, como mera informante e testemunha.

### 3.2.2 Ação Penal Privada Subsidiária da Pública

Outra previsão para a vítima que foi incorporada no Código de Processo Penal foi a possibilidade de iniciar uma ação penal privada subsidiária da pública. Essa hipótese está prevista não apenas no Código de Processo Penal, como também no art. 5º, inciso LIX da

Constituição Federal brasileira, ao dispor que “será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal” (BRASIL, 1988).

A ação penal, na esfera criminal, é de titularidade do Ministério Público, mas, em caso de inércia do Estado, quando lhe competir fazê-lo, resta ao particular-ofendido ingressar em juízo, conforme os artigos 24 e 29 do CPP. A justiça e a punição cabem, em regra, ao Estado, sendo vedada a autodefesa e a autocomposição, mas há exceções, como na ação penal privada subsidiária da pública. Guilherme de Souza Nucci (2016, *e-book*) manifesta-se nesse sentido ao comentar que “sendo indispensável valer-se o cidadão da legítima defesa, para a proteção de direito seu, autoriza-se a autodefesa”.

Desse modo, percebe-se que a ação penal privada subsidiária da pública foi um avanço também para as vítimas, tendo em vista que, em caso de inércia ou desleixo do Ministério Público em propor uma denúncia, a vítima não fica desamparada, podendo propor a referida ação penal para ver seu ofensor sendo devidamente punido e para conseguir alguma forma de reparação pelo sofrimento que passou com a infração penal realizada contra si.

Mesmo não sendo muito utilizada na prática, a ação penal privada subsidiária da pública é um instituto que serve para que o ofendido tenha um instrumento útil à disposição, para controlar abusos do Estado, representado pelo Ministério Público, quando houver demora excessiva para se iniciar a ação penal, não ficando desamparado.

### 3.2.3 Ação Penal Pública Incondicionada

A ação penal pública abrange a grande maioria dos crimes dispostos no Código Penal. A Constituição da República, conforme seu art. 129, atribui ao Ministério Público, com exclusividade, a propositura da ação penal pública, tanto a incondicionada como a condicionada.

Alline Pedra Jorge (2002, p. 83) defende que o maior problema da ação penal pública, tanto condicionada como incondicionada, é o descaso na forma de tratamento à vítima durante o processo, quando não atua como assistente de acusação, que é a maioria dos casos, pois, nesse caso, é necessário pagar advogado particular.

Legalmente, o interesse da vítima no processo não é muito valorizado na ação penal pública incondicionada, pois a iniciativa é exclusivamente do Estado, não importando a vontade da vítima em querer processar ou não o autor do crime (JORGE, 2002, p. 82).

Alline Pedra Jorge (2002, p. 83) considera que a vítima é encarada como “objeto ou meio de prova, não sendo parte na relação processual nem sujeito de direitos”. A vítima, na

maioria dos casos, não recebe comunicação sobre o andamento do processo ou sobre a localização do réu. Conforme a autora, “é como se a vítima não existisse, e o sujeito passivo do crime fosse tão somente a sociedade, protegida indiretamente pelo Estado, representados na acusação pelo Ministério Público”. Percebe-se, portanto, na ação penal pública incondicionada um distanciamento da vítima dentro no processo penal para apurar o crime que a prejudicou, não lhe sendo oportunizado saber se seu agressor está preso, ou qual a pena que foi imposta a ele.

Uma grande vantagem para a vítima instituída pelo Código de Processo Penal é a possibilidade do ofendido se tornar assistente de acusação do Ministério Público, conforme disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, ao discorrer que “em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31” (BRASIL, 1941).

Alinne Pedra Jorge (2002, p. 89) discorre que o assistente de acusação tem o papel de manter a vítima informada sobre o andamento do processo criminal que foi vítima, podendo até sugerir a aplicação de pena nas suas razões finais. Para ela, “nada mais justo do que permitir que a mesma participe de alguma forma da ação penal, já que, para sua proposição, seu entendimento não foi sequer questionado”.

A atuação da vítima nesse caso, entretanto, é limitada, para que não interfira no andamento do processo, conforme disposto taxativamente no art. 271 do CPP, podendo propor meio de prova, requerer perguntas às testemunhas, participar dos debates orais, dentre outras funções.

#### *3.2.4 Ação Penal Pública Condicionada*

A diferença da ação penal pública incondicionada para a condicionada, é o fato desta exigir que o ofendido ou seu representante legal faça a representação (ou requisição do Ministro da Justiça, quando necessário) para que o Ministério Público possa oferecer a denúncia.

Assim, na ação penal pública condicionada a vontade da vítima é respeitada, o processo criminal só se instaura se o ofendido quiser, o que foi um grande avanço no aspecto vitimológico, pois respeitou o espaço da vítima. É possível até que haja a retratação da representação pelo ofendido, desde que seja feita antes do oferecimento da denúncia, conforme

o art. 25 do CPP, o qual dispõe que a representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia (BRASIL, 1941).

Neste sentido, o interesse do ofendido se sobrepõe ao interesse público. Acerca disso, Alinne Pedra Jorge (2002, p.94) expõe ainda que:

Pode-se argumentar a favor da ação penal pública condicionada, no sentido de que a visão democrática do Estado e do processo se coaduna com o pensamento de que a comunidade deve tomar parte das decisões políticas e do poder judiciário, uma vez que estes têm reflexo direto no meio social, sendo-lhe de profundo interesse participar da repressão do delito. O representante da comunidade na ação penal é a própria vítima, que, participando na atuação do poder público, representa os interesses da comunidade.

Alline Pedra Jorge (2002, p. 93) ainda defende que é o tipo de ação mais conveniente para o ofendido, pois seus interesses são respeitados. Além disso, a vítima não terá despesas com advogado nem com custas processuais, pois o titular da ação é o Estado, diferentemente da ação penal privada. Assim, a vítima também tem a faculdade de participar do processo por meio de seu assistente de acusação, ajudando na produção de provas e nas outras fases processuais que entender necessárias.

### *3.2.5 Arquivamento do inquérito policial (art. 28, §1º do Código de Processo Penal)*

Esse dispositivo foi incluído no Código de Processo Penal brasileiro recentemente por meio da Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019. Foi uma alteração em favor das vítimas de infrações penais, melhorando o seu tratamento, pois passou-se a prever a possibilidade de o ofendido, ao não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poder, no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial (BRASIL, 2019).

Neste sentido, passa a existir a possibilidade da vítima impugnar a decisão de arquivamento do inquérito policial, aumentando sua participação no processo penal. Assim, o direito da vítima em ver seu ofensor punido e em ter algum tipo de ressarcimento pelos prejuízos que sofreu foi ampliado com esse novo dispositivo.

O Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) ainda elaborou, nesse sentido, dois enunciados interpretativos da Lei Anticrime. O primeiro é o Enunciado 14, propondo que:

ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de qualquer elemento de informação, o órgão de execução do Ministério Público comunicará a vítima, o investigado e a autoridade policial, da forma mais célere possível, preferencialmente por meio eletrônico, inclusive por aplicativos de troca de mensagens ou recurso

tecnológico similar, na forma de regulamentação própria. Não sendo localizados, a comunicação da vítima e/ou investigado poderá ser por edital no Diário Oficial do Ministério Público, na forma de regulamentação própria. (BRASIL, GNCCRIM, 2019, p. 5)

O segundo é o Enunciado 18, que propõe que “os atos de comunicação, o pedido de revisão e a submissão dos autos ao órgão revisor para homologação poderão ser realizados por meios eletrônicos, na forma de regulamentação própria” (BRASIL, GNCCRIM, 2019, p. 6). Dessa forma, os mencionados Enunciados trazem facilidades e meios de proteção às vítimas através de uma interpretação da Lei anticrime.

### *3.2.6 Acordo de não persecução penal (art. 28-A, inciso I do Código de Processo Penal) e o art. 201 do Código de Processo Penal*

O art. 28-A, também incluído no CPP pela Lei nº 13.964/2019, surge como uma grande novidade da referida lei, pois institui o acordo de não persecução penal. Percebe-se pelo inciso I desse dispositivo a preocupação com a reparação da vítima, tendo em vista que a primeira hipótese em que o acordo de não persecução penal pode ser proposto é a de reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo (BRASIL, 2019).

O art. 201 do CPP, cuja redação foi dada pela Lei nº 11.690 de 2008, foi um inegável avanço para o processo penal brasileiro na perspectiva da vítima. Por meio desse dispositivo, passou-se a assegurar ao ofendido alguns direitos no processo penal, de modo que a vítima poderá fazer declarações sobre as circunstâncias da infração, ser comunicada dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, ter espaço reservado antes da audiência, além de poder também a vítima ser encaminhada para um atendimento multidisciplinar, como na área psicossocial, jurídica e da saúde, de forma a auxiliar na sua reparação (BRASIL, 1941).

Carolina Ângelo Montolli (2017, p. 39) destaca a respeito desse dispositivo que as consequências de um crime não ficam limitadas apenas na esfera jurídica. Para que se sinta amparada, a vítima precisa de suporte em diversas áreas, daí a importância deste atendimento multidisciplinar.

Destaca também que, como reflexo do art. 201 do CPP, no Estado de São Paulo, foram criados, em 1998 pelo Governo do Estado, os Centros de Referência e Apoio à Vítima (CRAVI), que é um programa da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania que serve como referência para ações e políticas públicas que promovam o reconhecimento e o acesso aos direitos das vítimas de violência, garantindo suporte psicológico, social e jurídico àqueles

que sofrem com os danos gerados pela violência (vítima, seus familiares e pessoas ligadas a ela afetivamente) (MONTOLLI, 2017, p. 39).

Desse modo, o art. 201 do CPP tem o papel de reconhecer as necessidades da vítima em diferentes âmbitos, tentando restaurar ao máximo os prejuízos que a pessoa ofendida sofreu com o crime, prejuízos esses que, em muitos casos, ultrapassam o âmbito material.

### 3.2.7 Art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal

O art. 387, inciso IV, adicionado no CPP pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, demonstra a preocupação do processo penal em, de alguma forma, ressarcir a vítima, ao prever que o juiz, quando proferir a sentença condenatória, “fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido” (BRASIL, 1941).

Guilherme de Souza Nucci (2016, *e-book*) ao dissertar sobre esse dispositivo, ressalta que há muito tempo se esperava que o juiz criminal pudesse analisar tanto o cenário criminal como a dívida civil do réu com a vítima, poupando que a demanda passasse para a esfera cível. Assim, o Código de Processo Penal passou a prever que o magistrado pode fixar um valor mínimo para reparar os danos causados à vítima, mas, para isso, o juiz deve proporcionar todos os meios de prova admissíveis, em benefício dos envolvidos, principalmente do réu.

Entretanto, o autor questiona o motivo de se fixar apenas um valor mínimo, se o réu teve, durante o processo, a oportunidade de se defender e produzir provas a seu favor. Para o autor, na sentença criminal já poderia ser fixado o valor devido para ressarcir vítima, como forma de desafogar o âmbito cível. Isso demonstra que a legislação processual penal é “vacilante e sem objetivo” nesse aspecto, pois define um “meio termo” ao permitir a fixação de valor mínimo na esfera penal, mas possibilitando também que se pleiteie o aumento desse valor na esfera cível (NUCCI, 2016, *e-book*).

Nestor Távora (2017, p. 347), por outro lado, defende que esse dispositivo foi uma “tentativa de adoção do sistema da confusão, onde a pretensão condenatória e indenizatória estaria veiculada na mesma demanda”. Para ele, não é possível que o magistrado possa reconhecer o pleito indenizatório sem que o mesmo tenha sido requerido. Ademais, o Ministério Público também não tem legitimidade para defender direitos individuais disponíveis só podendo o juiz fixar o valor mínimo do dano se houver pedido expresso por parte do legitimado ordinário.

Alexandre Rocha Almeida de Moraes e Annunziata Alves Iulianello (2014, p. 665 *apud* IULIANELLO; MORAES, 2018, p. 49) concordam com o posicionamento de Eugênio Pacelli quando disserta que:

[...] o citado dispositivo legal não teria o objetivo de fixar o valor total da recomposição patrimonial, tendo o escopo apenas de estabelecer um valor mínimo que seja suficiente para recompor eventual prejuízo que já tenha sido evidenciado no bojo da ação penal. Logo, sustenta o referido doutrinador que a fixação, por exemplo, de valor atinente a lucros cessantes ou danos morais não poderia ser fixada pelo juiz criminal, sendo matéria adstrita à esfera cível, em processo próprio, no qual houvesse a possibilidade de contraditório e de dilação probatória quanto a tais valores.

Para Alexandre Rocha Almeida de Moraes e Annunziata Alves Iulianello (2018, p. 47), por conta da redação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, passou-se a ter maior aproximação com o sistema da solidariedade, em que há duas ações distintas, penal e cível, exercidas no mesmo processo e perante o juízo criminal. Entretanto, caso a vítima queira promover ação de reparação de danos, deve ajuizá-la na esfera cível.

Para os referidos autores a redação do dispositivo em questão foi uma tentativa de se conferir maior efetividade à reparação do dano causado pelo réu à vítima. Entretanto, a ausência de regulamentação legal mais minuciosa acerca do tema gerou inúmeras controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais.

Além disso, discute-se também se seria possível o juiz criminal fixar indenização a título de danos morais. Argumenta-se que não seria possível a fixação de indenização a título de danos morais na sentença penal condenatória por conta da dificuldade de se estabelecer o contraditório e a ampla defesa em uma ação penal sem que isso prejudique a celeridade do processo criminal (IULIANELLO; MORAES, 2018, p. 51). Neste sentido,

Se o objetivo do legislador foi conferir uma maior celeridade para que a vítima tivesse uma resposta mais efetiva, reconhecer a possibilidade de fixação de dano moral produziria um efeito justamente inverso, na medida em que ensejaria um maior alargamento da instrução criminal, retardando a produção de efeitos em termos práticos.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível a fixação de indenização a título de danos morais com base no artigo 387, IV, do CPP, pois o legislador não estabeleceu qualquer tipo de restrição, sendo possível que o intérprete possa aferir o que estará abarcado pela expressão “prejuízo”, devendo ser entendido que ele abarcaria todo tipo de dano, incluindo, portanto, o dano moral (BRASIL, 2017).

Logo, para Alexandre Rocha Almeida de Moraes e Annunziata Alves Iulianello (2018, p. 54), o reconhecimento da possibilidade de fixação da indenização a título de danos

morais “representa um avanço e uma maior preocupação com a vítima”. Assim, a estipulação dos danos sofridos demonstra que o posicionamento jurisprudencial acompanha o pensamento doutrinário, na medida em que se possibilita esse tipo de reparação monetária.

### **3.3. Tratamento da vítima na Lei nº 9.099/95**

A partir da vigência da Lei 9.099/95 o legislador brasileiro demonstrou uma maior preocupação com a vítima, de forma que tal lei foi um marco para o tratamento da vítima no direito brasileiro, embora tenha sido alvo de muitas críticas por ter demonstrado tendências despenalizadoras.

Segundo Alinne Pedra Jorge (2002, p. 97), como forma de beneficiar a vítima e repará-la devidamente, surgiu a ideia de reforma do processo para que, preferencialmente, fossem adotadas soluções consensuais, para dinamizar o processo. Dentre as ideias, pensou-se em atribuir preferência à conciliação, de forma que envolvesse as partes e o Ministério Público, evitando a instauração de um processo.

A criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais auxiliou na resolução dos litígios, tendo em vista que seu procedimento se caracteriza pela oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação, conforme disposto no art. 2º da Lei dos Juizados Especiais (BRASIL, 1995).

Como o processo penal é regido pelo princípio da obrigatoriedade e da indisponibilidade, o Ministério Público, ao tomar conhecimento do cometimento de um crime de ação penal pública incondicionada, deve propor a denúncia, além de não poder desistir da ação penal, após iniciá-la.

O procedimento dos Juizados Especiais Criminais é mais célere e visa evitar o processo em determinadas situações, e em outras suspendê-lo ou encerrá-lo antecipadamente. Por esses motivos, esse procedimento foi bem recebido pela comunidade, segundo Alinne Pedra Jorge (2002, p. 98).

Ademais, para a referida autora, esse sistema conciliatório é relevante por conta da satisfação dos interesses da vítima, já que, em muitos casos, é mais importante para a vítima que haja a conciliação com o seu agressor do que a condenação (JORGE, 2002, p. 98). Segundo a autora:

A partir desta perspectiva, através de uma proposta de conciliação, o alzo, face a face com a vítima, verifica as consequências de sua agressão, e poderá passar a ter uma relação de dívida, principalmente com seu ofendido, revertendo o processo mental que faz com que o autor evite a sensação de culpa ou peso na consciência, e



encare sua responsabilidade somente face ao Estado, representado pelo Poder Judiciário.

Assim, a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, marcou o avanço da reparação das vítimas de infrações penais no Brasil. De um lado, restou a medida repressiva da pena privativa de liberdade, necessária para aqueles que cometem crimes mais graves, mas ineficaz para aqueles que cometem condutas mais leves, e do outro, o sistema criminal consensual, legitimado por esta lei.

Luiz Flávio Gomes e Antonio Garcia-Pablos de Molina (1997 *apud* JORGE, 2002, p. 100) dissertam que “o modelo consensual de Justiça Criminal introduzido no nosso país pela Lei 9.099/95 [...] está em perfeita consonância com as fundamentais reivindicações da Vitimologia”. Assim, pretende-se resguardar mais o direito das vítimas do que do Estado em ver a punição, conforme previsto no art. 62 da referida lei, dispondo que:

O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade (BRASIL, 1995).

Antonio Cezar Lima da Fonseca (1998, p. 271) ressalta que a menção a “objetivos” no art. 62 da referida lei significa que a vítima passa a ser o centro das atenções, pois “além de aumentar a sua força no sistema, não mais ficará esquecida e abandonada por todos os organismos sociais que, de regra, preocupam-se com o agente, e não com a vítima”.

José Luiz Sanches (2006, p. 42) ainda destaca que nessa lei surgiu uma grande preocupação com a vítima, o que se pode perceber principalmente na transação civil, que é possível no decorrer da audiência preliminar, conforme o art. 72, e na reparação dos danos sofridos, conforme o art. 89, inciso I, como condição da suspensão condicional do processo. Segundo esse autor “a vítima, finalmente, foi redescoberta, porque o novo sistema se preocupa precipuamente com a reparação dos danos”. Acrescenta ainda que, em se tratando de infrações penais da competência dos juizados criminais, de ação privada ou pública condicionada, a composição civil chega até a extinguir a punibilidade, conforme o art. 74, parágrafo único.

O referido autor sustenta que uma das finalidades dos juizados especiais criminais é a reparação dos danos sofridos pela vítima, por meio da conciliação (além da aplicação de pena não privativa de liberdade, através da transação), buscando-se, sempre que possível, a solução da pretensão de ressarcimento na área penal. Para ele “esse avanço possibilita

solucionar o problema da satisfação do dano, atendendo aos interesses particulares dos ofendidos, com concreto fomento da cidadania” (SANCHES, 2006, p.43).

Alinne Pedra Jorge (2002, p. 101) discorre que, após obtida a conciliação e cumprida a reparação, nos crimes de menor potencial ofensivo, de ação privada ou condicionada a representação da vítima, fica extinta a punibilidade, sendo o aceite da composição considerada uma renúncia da vítima ao direito de queixa ou de representação. Já a reparação do dano, nos casos dos crimes de ação pública condicionada, é suficiente para afastar a pretensão punitiva estatal.

Não havendo conciliação, sendo o crime de ação penal pública incondicionada ou condicionada à representação, poderá o Ministério Público, em vez de acusar, continuar na tentativa de uma justiça consensual, propondo a transação penal. Pelo instituto da transação penal, poderá o Ministério Público, conforme art. 76 da referida Lei, propor imediatamente a aplicação de pena restritiva de direito que achar adequada, ou multa. Em caso de não concordância com a pena sugerida na transação penal, o Ministério Público deve denunciar o acusado, em caso de ação penal pública.

Segundo Alinne Pedra Jorge (2002, p. 101), entretanto, apesar dos benefícios dessa lei para a vítima, existe uma séria falha nela, pois a sentença obtida pela transação penal nesta fase não constitui título executivo. Assim, a vítima teria que mover ação de indenização para obter a reparação, nos casos em que não seja sugerida a prestação pecuniária, ou nos casos em que esta não seja suficiente.

É possível também que, antes de iniciar o procedimento comum, seja proposta a suspensão condicional do processo, desde que preenchidos os requisitos exigidos para esta proposição. Consiste este instituto na suspensão do processo, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime (BRASIL, 1995). Neste prazo, o acusado fica submetido a um período probatório, devendo cumprir certas obrigações, dentre elas, reparar o dano à vítima. Cumpridas as obrigações e o tempo, o acusado terá sua punibilidade extinta. Caso contrário, enfrentará um processo criminal comum.

No caso de não ser realizada a composição dos danos civis, a vítima oferecerá queixa, se for caso de ação privada, e seguirá para o procedimento comum. No caso de ação pública, se não for obtida a transação penal, nem aplicada a suspensão condicional do processo, inicia-se um processo criminal.

Alinne Pedra Jorge (2002, p. 103) destaca que essa lei também ampliou as hipóteses de exigência de representação para o exercício da ação penal pública, nos crimes de lesão corporal culposa e leve, o que foi benéfico para a justiça criminal, pois muitos casos chegavam, antes, aos tribunais e tinham andamento independentemente da vontade da vítima que, com frequência, não possuía interesse algum no prosseguimento do feito.

Portanto, a Lei nº 9.099/95 coloca a vítima em destaque, viabilizando obter seu direito ao ressarcimento pelo dano que sofreu. Assim, a vítima deve ser intimada de todos os atos, juntamente com o juiz conciliador. Para Alinne Pedra Jorge (2002, p. 104):

É um procedimento informal que facilita e provoca o diálogo entre as partes envolvidas, neste caso considerando algoz e vítima e a estrutura da justiça penal, composta por promotores de justiça e juízes. As pessoas envolvidas se sentem mais acolhidas, têm maior liberdade de expressão, havendo efetivamente um diálogo entre as partes, não um interrogatório realizado entre juiz, promotor e vítima, ou juiz, promotor e acusado, como acontece no procedimento comum.

Não se pode deixar de citar também a Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998, também conhecida como Lei de Penas Alternativas à Prisão, relevante do ponto de vista vitimológico e criminológico, tendo em vista que impõe penas alternativa à prisão.

Essa lei tem o intuito de adotar penas e medidas substitutivas ou alternativas para que não seja aplicada a pena de prisão, pois é mais interessante a ressocialização do autor do crime e a reparação da vítima do que o encarceramento, que em muitos casos não resolve o problema (JORGE, 2002, p. 105). Assim, essa lei possibilitou a introdução no Código Penal a pena de prestação pecuniária, como pode se observar no art. 45, §1º, dispondo que:

A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários (BRASIL, 1940).

Como se percebe, o destinatário dessa prestação pecuniária é a vítima e seus dependentes, o que demonstra a primazia que essa lei garante à reparação da pessoa ofendida por uma infração penal. Essa reparação, segundo Alinne Pedra Jorge (2002, p. 106) tem cunho indenizatório e “é a indenização à vítima aplicada pelo próprio sistema criminal”. Disserta a autora ainda que a intenção da vítima geralmente é ser ressarcida pelos danos causados ou que o agressor seja punido de alguma forma.

O art. 44 do Código Penal dispõe sobre quando as penas restritivas de direitos substituem as privativas de liberdade, não podendo haver essa substituição no caso de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, quando o réu for reincidente em crime doloso. Se a pena de prisão for inferior ou igual a um ano, pode ser substituída por multa ou por pena restritiva de direito, conforme o parágrafo segundo do dispositivo mencionado. Assim, conforme Alinne Pedra Jorge (2002, p. 107), a Lei de Penas Alternativas à Prisão foi uma evolução no âmbito da Vitimologia, mesmo que não seja cabível para todos os crimes, pois “já traz um certo conforto para algumas vítimas”.

As penas pecuniárias, apesar de serem interessantes métodos de resolução de conflito, devem ser adotadas com critério e com seletividade. Receia-se que se crie uma justiça mercantilista, em que qualquer agressão possa ser convertida em prestação pecuniária, sem que sejam adotadas outras medidas ressocializadoras, talvez mais efetivas, de forma a satisfazer a vítima e evitar a reincidência (JORGE, 2002, p. 107). Além disso, a condição financeira dos próprios agressores também não deixa de ser um obstáculo para uma aplicação maior das penas pecuniárias.

### **3.4 Tratamento da vítima na Lei nº 9.807/1999**

Não se pode falar sobre a vítima no sistema penal brasileiro sem citar a Lei nº 9.807/1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, além de instituir o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispor sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal (BRASIL, 1999).

O objetivo dessa lei é fornecer maior proteção e amparo para as vítimas de infrações penais, de forma que sejam adotadas medidas protetivas às vítimas e testemunhas no sistema jurídico brasileiro. Fernanda Louro Gomes (2012, p.62) afirma que a lei de proteção a vítimas e a testemunhas:

Consiste em mecanismo que compreende a vítima como sujeito de direitos no processo penal e preserva os interesses da justiça criminal, para que o sistema de controle estatal possa contar com a ajuda da vítima e das testemunhas na solução dos delitos, ao mesmo tempo em que lhes presta a merecida segurança.

A referida lei, portanto, tem o intuito de evitar a vitimização secundária e terciária, procurando reduzir os danos que a vítima pode sofrer por ter noticiado um fato criminoso aos órgãos estatais, já que a pessoa ofendida é a principal informadora, além de ser essencial na

investigação. Assim, o Estado tem o dever de proteger sua integridade, por meio de segurança nos deslocamentos, transferência de residência ou acomodação provisória em local sigiloso, assistência social, médica e psicológica, dentre outras medidas previstas pela Lei nº 9.807/99.

O programa de proteção é destinado principalmente para as pessoas que, de alguma forma, puderem cooperar com a produção da prova, ressaltando a importância do cumprimento e da aceitação das regras de condutas estabelecidas, por meio do termo de compromisso consolidado no ato da admissão, como ressalta Fernanda Louro Gomes (2012, p. 64).

Maria Helena de Freitas (2001, p. 181), por outro lado, critica essa lei, pois afirma que a referida lei considera apenas o papel de depoente da vítima na persecução penal e desde que haja interesse para a produção da prova, assegurando-lhe, nessa condição, a possibilidade de ampla assistência, estendida ao seu cônjuge ou companheiro, ascendentes e dependentes, quando colaborar com a investigação ou o processo criminal.

Dessa forma, apesar de a Lei nº 9.807/1999 ter trazido grandes vantagens às vítimas de infrações penais, não se pode deixar de considerar que a intenção do Estado foi proteger mais a investigação criminal do que a própria pessoa ofendida.

## 4 VITIMOLOGIA E JUSTIÇA RESTAURATIVA

Conforme dissertado, o tratamento com a vítima vem sendo melhorado no sistema penal brasileiro, o que demonstra a maior preocupação com o ofendido no direito penal e no direito processual penal brasileiro. Analisa-se, neste capítulo, a possibilidade da justiça restaurativa ser utilizada como uma forma de ampliar a participação das vítimas de infrações penais, garantindo o resguardo de seus direitos e a reparação dos danos sofridos.

### 4.1 Definições de justiça restaurativa

As práticas restaurativas têm longa tradição e podem ser identificadas em muitos códigos anteriores à Era Cristã, como o Código de Hammurabi (1700 a.C.) e o de Lipi-Ishtar (1875 a.C.) A primeira experiência contemporânea com prática restaurativa ocorreu em 1974, ocasião em que dois jovens de Imira (Canadá), acusados de vandalismo contra vinte e duas propriedades, participaram de encontros presenciais com suas vítimas para firmarem um acordo de indenização. Dessa forma nasceu o movimento de reconciliação entre vítimas e ofensores do Canadá (PRUDENTE, 2014, p. 160-161).

Para dissertar sobre a aplicação da justiça restaurativa no Brasil, é necessário se compreender o que é esse método. César Barros Leal opina que uma das melhores definições de justiça restaurativa se encontra em uma publicação da Prefeitura de Bogotá, ao afirmar que:

Em termos gerais, a Justiça Restaurativa se define como um novo movimento no campo da vitimologia e da criminologia que reconhece que o delito causa danos às pessoas e à comunidade e insiste em que a justiça deve reparar esses danos e permitir aos afetados participar nos processos. Por conseguinte, os programas buscam habilitar a vítima, o ofensor e os membros da comunidade - partes interessadas primária e secundárias - para que estejam diretamente envolvidos em dar uma resposta ao delito, com o apoio de profissionais do sistema de administração de justiça que operam como garantes e facilitadores de um processo cujo objetivo principal é a reparação dos danos mediante acordos que podem incluir respostas de diversa natureza: reparação, restituição, garantia de não repetição, conciliação, serviço comunitário, entre outras. Em suma a Justiça Restaurativa acarreta a responsabilidade do ofensor (*offender accountability*) e a reparação simbólica à vítima tanto quanto da comunidade, cujo concurso deve conduzir à transformação das bases culturais e estruturas do delito (VILLARRAGA, 2011, p. 14 *apud* LEAL, 2014, p. 43).

Ademais, uma das definições que é utilizada como consenso entre boa parte dos autores é a de Tony Marshall, na qual, segundo ele, “justiça restaurativa é um processo pelo qual as partes envolvidas em uma específica ofensa resolvem, coletivamente, como lidar com as consequências da ofensa e as suas implicações para o futuro” (MARSHALL, 1996, p. 37 *apud* ACHUTTI, 2013, p. 158).

Outra definição bastante utilizada de justiça restaurativa é a da Resolução 2002/12, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), a qual determina que justiça restaurativa é “qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador” (ONU, 2002).

Raffaella Pallamolla (2009, p. 53-54), por sua vez, considera que a justiça restaurativa não possui um conceito definido, devendo ser considerada como um “modelo eclodido”. Acentua ainda que “a justiça restaurativa possui um conceito não só aberto como, também, fluido, pois vem sendo modificado, assim como suas práticas, desde os primeiros estudos e experiências restaurativas”.

Dessa forma, a justiça restaurativa caracteriza-se por ser um modelo de resolução de conflitos que busca um plano de ação que atenda às necessidades e garanta os direitos de todos os afetados, procurando a reparação do dano ocasionado pela infração e a restauração da relação entre as partes.

#### **4.2 A vítima e a justiça restaurativa**

Como analisado no capítulo anterior, apesar de o Código Penal brasileiro e o Código de Processo Penal brasileiro terem avançado bastante na perspectiva do melhor tratamento com a vítima, o sistema penal brasileiro, segundo Carolina Ângelo Montolli (2017, p. 34), ainda é caracterizado por ser retributivo, ou seja, o que se busca é “retribuir o mal causado pelo autor, distribuindo-se objetivamente a culpa pelo delito e punindo-se o infrator”. Desse modo, a vítima acaba ficando esquecida, não desempenhando um papel relevante durante a resolução do conflito.

No contexto da justiça retributiva, a determinação da culpa é o objetivo do processo de resolução da lide, para se alcançar o objetivo principal que é a aplicação da pena, a qual representa a retribuição pelo mal causado e a prevenção para novos delitos (MONTOLLI, 2017, p. 34). Assim, o Estado é quem faz a justiça e pune o infrator, mesmo que a vítima não queira.

Raffaella Pallamolla (2009, p. 69) afirma que a resposta do processo penal acaba simplificando a realidade, pois somente poderá haver condenação ou absolvição de um cidadão. A culpa e a inocência serão sempre excludentes nesse modelo retributivo.

Carolina Ângelo Montolli (2017, p. 35) considera que o Estado, na realidade, passa a ser “a vítima do acontecimento delituoso e a verdadeira vítima é sistematicamente excluída,

suas necessidades e vontades são claramente ignoradas e, por isso, sua participação será reduzida a de uma testemunha de luxo, nos casos em que seu testemunho é indispensável”. Isso remonta, inclusive, ao contexto histórico da vítima, na fase de esquecimento, em que a prática de crimes passou a ser vista como um atentado contra o próprio monarca, sendo a vítima gradativamente substituída pelo Estado.

Howard Zehr (2008, p. 79) comenta no mesmo sentido ao falar sobre a negligência com a verdadeira vítima do processo:

Já que o Estado é definido como vítima, não é de se admirar que as vítimas sejam sistematicamente deixadas de fora do processo e suas necessidades e desejos sejam tão pouco acatados. Por que reconhecer suas necessidades? Elas não são sequer partes da equação criminosa. As vítimas são meras notas de rodapé no processo penal, juridicamente necessárias apenas quando seu testemunho é imperativo.

Entretanto, essa negligência com a vítima gera uma grande desestabilidade no processo penal, pois, mesmo com o fim do processo, o conflito gerado pelo delito não é resolvido, já que a pessoa diretamente ofendida não teve participação ou reparação dentro do processo, o que pode gerar a vitimização secundária. Para Howard Zehr (2008, p. 79), enquanto as vítimas não se tornam elementos intrínsecos da definição de crime, elas vão continuar sendo mais peças de um tabuleiro do que participantes ativos.

Desse modo, um sistema retributivo não atende à necessidade de resolução do conflito, já que não leva a vítima devidamente em consideração e, segundo Carolina Ângelo Montolli (2017, p. 35) “encoraja o conflito de interesses entre as partes e não a resolução consensual do conflito”.

A justiça restaurativa surge, portanto, como uma alternativa ao modelo retributivo, que tem recebido cada vez mais críticas e tem se mostrado ineficaz, tanto para a reparação da vítima como para a ressocialização do agressor. Ademais, como o foco da justiça restaurativa é trazer soluções efetivas para todos os envolvidos no conflito, pode ser mais benéfica para a vítima, que tem a possibilidade de ter seus interesses atendidos.

Nesse método de resolução de conflito, segundo Carolina Ângelo Montolli (2017, p. 36), as partes são protagonistas para a resolução do conflito penal, enquanto o Estado é responsável por promover o encontro entre os envolvidos no conflito para a solução dialogal do conflito. Nesse modelo, conforme a referida autora, a satisfação da vítima pode ser mais facilmente alcançada, pois poderá “expor o mal causado pelo delito e qual a reparação (material, psicológica ou simbólica) espera do infrator”.



Antes de se realizar uma prática restaurativa, devem ser observadas as condições e deve-se analisar também se é possível aplicar uma prática restaurativa no caso concreto. Se for possível o processo restaurativo, deve-se informar às partes sobre seus direitos, sobre a natureza do processo e sobre as possíveis consequências da decisão, de forma que os envolvidos possam concordar ou não. Se o processo restaurativo não for indicado, o caso deve ser encaminhado ao sistema de justiça criminal convencional, devendo o ofensor ser estimulado a se responsabilizar pelos prejuízos que causou à vítima e à comunidade (PRUDENTE, 2014, p. 168).

Ademais, para a utilização do processo restaurativo, é necessário o consentimento livre e voluntário dos envolvidos no conflito (vítima e ofensor), podendo esse consentimento ser revogado a qualquer momento no processo. Não se admite que as partes sejam induzidas ou coagidas para participar do processo restaurativo ou para aceitar os resultados desse processo (PRUDENTE, 2014, p. 167).

Também devem ser asseguradas às partes o direito à assistência jurídica no processo restaurativo. Quando envolver menores de idade, os mesmos deverão ter assistência dos pais ou responsáveis legais (PRUDENTE, 2014, p. 167).

Os resultados do processo restaurativo devem ser pactuados voluntariamente e devem conter obrigações razoáveis e proporcionais para os envolvidos. Esses acordos podem ser judicialmente supervisionados ou incorporados às decisões ou julgamentos. Se não houver acordo entre as partes, ou em caso de desistência ou descumprimento do acordo, o caso deve ser decidido conforme o procedimento convencional da justiça criminal (PRUDENTE, 2014, p. 168).

Conforme analisado no capítulo anterior, a principal forma de tratamento da vítima no sistema penal brasileiro é por meio da reparação do dano causado pelo infrator. Howard Zehr (2008, p. 26) defende que a indenização tem um papel importante para as vítimas, por conta das perdas materiais, mas pesquisas demonstram que existem outras prioridades, como a “sede de respostas e de informações”. Segundo o referido autor, a vítima precisa encontrar a resposta para seis perguntas básicas para se recuperar:

1. O que aconteceu?
2. Por que aconteceu comigo?
3. Por que agi da forma como agi na ocasião.
4. Por que tenho agido da forma como tenho desde aquela ocasião?
5. E se acontecer de novo?
6. O que isso significa para mim e para minhas expectativas?

Para cumprir essa idealização de Howard Zehr, existem três instrumentos restaurativos que podem ser utilizados para a melhor participação da vítima na resolução do seu conflito: a mediação entre vítima e ofensor, as conferências de família e os círculos de paz.

#### *4.2.1 Mediação entre vítima e ofensor*

Carolina Ângelo Montolli (2017, p. 36) disserta que a mediação entre vítima e ofensor é a mais aplicada na prática e, normalmente, é utilizada de forma complementar ao sistema punitivo. Essa mediação consiste em um encontro entre a vítima e o ofensor, de forma que os envolvidos tentem, por meio do diálogo e com a ajuda de um mediador, chegar a um acordo reparador”. Neemias Moretti Prudente (2014, p. 166) pontua que essa mediação envolve a vítima e o ofensor, com a ajuda de um facilitador capacitado.

Sua importância se deve ao fato de o diálogo possibilitar a reflexão, a compreensão mútua, a relativização das concepções de mundo e a empatia recíproca. Compreendendo a magnitude de suas ações, provavelmente o ofensor pensará melhor antes de agir de modo a prejudicar o outro, diminuindo-se a probabilidade de reincidência.

Para Mark Umbreit (2000, p. 38 *apud* AZEVEDO, 2015, p. 191), a mediação vítima-ofensor possibilita que a vítima demonstre ao ofensor como o crime a impactou, além de oportunizar o desenvolvimento de um plano de restituição para que os autores do crime sejam responsabilizados pelos danos que causaram.

A mediação penal caracteriza-se pela flexibilidade e, por esse motivo, variações são encorajadas, como a família e os amigos da vítima e do ofensor serem convidados a participar da mediação ou então o mediador atuar separadamente com a vítima e com o agressor. Ademais, ela se caracteriza também por ser singular, ou seja, as peculiaridades de cada caso devem ser observadas e levadas em consideração para a resolução do conflito. Segundo Carolina Ângelo Montolli (2017, p. 37), mesmo a mediação não seguindo um molde, geralmente ocorre da seguinte forma:

o mediador se encontrará com a vítima e com o ofensor em separado, a fim de avaliar se as partes estão preparadas para tal processo; após, ocorrerá o encontro entre a vítima e o ofensor, momento em que a vítima poderá expor ao ofensor os impactos (físicos, emocionais e financeiros) que suportou em razão do delito e o ofensor terá a oportunidade de assumir sua responsabilidade no evento e também poderá relatar diretamente à vítima informações sobre o motivo de o delito ter ocorrido; a partir desta troca de experiências, a vítima e o ofensor serão encorajados a estabelecer conjuntamente uma forma de reparação para a vítima.

A mediação pode ocorrer antes da ação penal, durante o processo, depois da instrução e antes ou após a sentença (MONTOLLI, 2017, p. 37). Raffaella Pallamolla (2009, p. 111) discorre que avaliações de processos de mediação americanos, canadenses e europeus mostraram que as vítimas e os ofensores que passaram por processos de mediação mostraram-se mais satisfeitos com o processo e com o resultado do que os que passaram pelo processo tradicional da justiça criminal. Ademais, também se constatou que as vítimas que puderam estar frente a frente com seu ofensor costumaram temer menos a revitimização e o recebimento da reparação. Por fim, a autora também constatou que os ofensores que completaram o processo restaurativo, costumaram cumprir as obrigações de reparação, possuindo menor índice de reincidência em relação aos ofensores que passaram pelo processo penal tradicional.

De forma geral, segundo Carolina Ângelo Montolli (2017, p. 37), as experiências com a mediação penal são muito positivas, pois “as vítimas relatam que a oportunidade de ter contato com o ofensor traz um menor temor de revitimização e a reparação obtida foi satisfatória”, enquanto que, com os ofensores, observa-se um comprometimento maior com as obrigações de restituição e reparação, além de menores índices de reincidência.

Assim, a mediação vítima-ofensor tem o intuito de estabelecer um diálogo entre as partes, visando restaurar a vítima, responsabilizar o ofensor e tentar a reparação moral, patrimonial e afetiva advindas do crime.

#### 4.2.2 Conferências de família

O segundo instrumento que pode ser utilizado para resolução do conflito é a prática de conferências de família. Nessas conferências participam a vítima, o infrator, os familiares de ambos e pessoas que lhes dão apoio (é a chamada *community of care*), além de profissionais, como policiais, assistentes sociais e psicólogos (MONTOLLI, 2017, p. 37). Neemias Moretti Prudente (2014, p. 166) destaca que essas conferências se caracterizam por incluir, além da vítima e do ofensor, os familiares ou pessoas importantes para as partes.

As conferências de família foram adotadas, pioneiramente, pela legislação neozelandesa para os casos de jovens infratores em 1989, sendo o primeiro país a utilizar oficialmente a justiça restaurativa de maneira mais sistemática e como primeiro recurso para as infrações cometidas por menores. Seu uso tem aumentado, sendo atualmente utilizado também na Austrália e em alguns estados americanos (PALLAMOLLA, 2009, p. 117).

Os objetivos da conferência de família são, segundo Petronella Maria Boonen (2011, p. 36), oportunizar a participação da vítima nos debates sobre a ofensa e nas decisões

sobre as sanções a serem aplicadas ao ofensor; aumentar a conscientização do agressor quanto ao impacto de suas ações, oferecendo oportunidade para ele assumir a responsabilidade e permitir que a vítima e seu agressor “se reconectem aos sistemas de apoio da comunidade ou de suas respectivas comunidades”.

Assim como na mediação entre vítima e ofensor, as conferências de família podem ser aplicadas em diversos estágios do processo criminal, como antes da ação penal, antes do processo, depois da instrução e antes da sentença e após a sentença (PALLAMOLLA, 2009, p. 117).

Nesse modelo, todos os participantes podem contribuir na elaboração do acordo reparador. Segundo Carolina Ângelo Montolli (2017, p. 37), o objetivo é que o infrator reconheça o dano causado à vítima e aos demais e assuma a responsabilidade por seu comportamento. Assim, a maior diferença entre as conferências de família e a mediação penal é o reconhecimento de que o delito pode gerar mais vítimas do que aquela pessoa diretamente atingida, de forma que todas as vítimas podem participar da resolução do conflito.

O procedimento desse método é parecido com o da mediação entre vítima e ofensor. Primeiramente, ocorrem encontros separados entre o facilitador e as partes, que podem ser acompanhadas por suas famílias, antes do encontro direto entre vítima e ofensor. Nas conferências, os envolvidos têm a oportunidade de expor seus pontos de vista, falar sobre os impactos do crime e deliberar sobre o que deve ser feito.

Dessa forma, o intuito é fazer com que o infrator reconheça o dano que causou à vítima e assuma a responsabilidade pelo seu comportamento. A vítima poderá dizer como se sente, falar sobre o fato e fazer perguntas. Por meio das narrações da vítima, o ofensor tem noção das consequências de seus atos na vida da pessoa que sofreu o crime e também na vida das pessoas próximas da vítima, além do impacto para a própria família e amigos do ofensor. Após as discussões, é perguntada a opinião da pessoa ofendida sobre o que gostaria que fosse feito e, assim, passa-se a firmar um acordo reparador, o qual todos os participantes da conferência podem contribuir, procurando-se atender às necessidades da vítima (PALLAMOLLA, 2009, p 118).

Carolina Ângelo Montolli (2017, p. 38) adiciona ainda que, para que haja reparação e reconciliação, as partes têm que expor sua versão do ocorrido e devem ser ouvidas com respeito, se tiverem a oportunidade de ouvir o que o outro tem a dizer, se houver tempo para que o procedimento seja concluído, prazo que não pode ser estipulado em abstrato, pois dependerá das peculiaridades de cada caso.

Raffaella Pallamolla (2009, p. 119) destaca diversas pesquisas realizadas na Nova Zelândia, Estados Unidos, Reino Unido, Canadá e Austrália demonstram o êxito das conferências de família. Na Nova Zelândia, por exemplo, constatou-se que os jovens infratores que participam desse método “costumam se envolver mais no processo de justiça do que aqueles que não participam desta prática”. Ademais, segundo a autora, os resultados obtidos com essas conferências satisfazem mais as vítimas e infratores do que o processo da justiça comum.

Petronella Maria Boonen (2011, p. 36) ainda adiciona que “no caso brasileiro, pode se pensar na rede de apoio para que os direitos sociais sejam garantidos para a vítima e também para o ofensor”. Portanto, por meio desse método, a vítima pode ajudar a chegar em uma solução quanto às responsabilidades que serão atribuídas ao ofensor ou aos outros envolvidos que possam contribuir para a restauração.

#### *4.2.3 Círculos de paz*

Pode-se chegar à resolução dos conflitos também por meio dos círculos de paz. Esse método começou a ser aplicado por juízes no Canadá em 1991, e em 1995 começou a ser aplicado nos Estados Unidos (PALLAMOLLA, 2009, p. 119).

Petronella Maria Boonen (2011, p. 38) define o círculo de paz como “uma estratégia holística de reintegração, projetada não só para abordar o comportamento ofensivo ou criminoso de delinquentes, mas também para considerar as necessidades das vítimas, família e comunidades”.

Nos círculos participam a vítima e o infrator, suas respectivas famílias, pessoas que queiram apoiar as partes diretamente envolvidas, qualquer pessoa que represente a comunidade ou que tenha interesse em participar e os vinculados ao sistema de justiça criminal (PALLAMOLLA, 2009, p. 120).

Assim, todos os envolvidos tentam identificar as etapas essenciais para colaborar na restauração das vítimas e para prevenir futuros crimes, tentando chegar a um consenso na elaboração da sentença, englobando os interesses de todas as partes.

Esses círculos de paz podem ser utilizados para delitos cometidos tanto por jovens como por adultos, para delitos graves, disputas da comunidade e em escolas. Além disso, podem ser utilizados para outros fins, como para resolver problemas na comunidade e para prover suporte às vítimas e ofensores (PALLAMOLLA, 2009, p. 120).

Uma das características do círculo de paz é o chamado “bastão de fala”, que pode ser qualquer objeto, como uma pena ou uma pedra, que passa entre os participantes do círculo, autorizando o detentor do objeto a expressar suas opiniões ou seguir em silêncio e passar o bastão adiante. Assim, todos têm a oportunidade de falar em algum momento (BOONEN, 2011, p. 38).

Os objetivos do círculo de paz são: proporcionar a restauração dos envolvidos no conflito; oportunizar o ofensor a se retratar com as vítimas; oportunizar as vítimas, membros da comunidade, famílias e ofensores a serem ouvidos; gerar sentimento de comunidade e afirmar a capacidade dessa comunidade de resolver conflitos e promover e partilhar valores comunitários (BOONEN, 2011, p. 38).

Assim, os círculos de paz são meios que podem auxiliar a vítima no processo de superação do trauma sofrido pelo crime, de modo humanizado e com apoio social, podendo transformar positivamente a vida das pessoas ofendidas.

### **4.3 Justiça restaurativa em Fortaleza**

Para demonstrar a aplicação da justiça restaurativa e como ela pode ser um método mais interessante para as vítimas de infrações penais, utilizou-se a experiência observada no Centro de Justiça Restaurativa de Fortaleza. Essa cidade foi escolhida como objeto de estudo por conta da sua situação carcerária, já que, conforme dados da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado do Ceará, até o mês de dezembro do ano de 2019, existiam 21.926 presos, onde a capacidade é de 9.740 presos, o que aponta para uma superlotação nos presídios cearenses (CEARÁ, 2019).

Escolheu-se, portanto, analisar a justiça restaurativa em Fortaleza, tendo em vista que, diante desse cenário, muitos métodos restaurativos foram utilizados com o intuito de diminuir esses números, inclusive a experiência do Centro de Justiça Restaurativa de Fortaleza, que será analisada de forma mais aprofundada.

Carlos Roberto Cals de Melo Neto (2019, p. 183) aponta que o Centro de Justiça Restaurativa de Fortaleza (CJR) funciona desde abril de 2018, no Justiça Já, sendo este um condomínio de instituições intersetoriais, sob a supervisão de uma Defensora Pública, que coordena com o apoio de um consultor técnico.

Quando há a suspeita da prática de algum ato infracional por um(a) adolescente, este(a) é intimado(a) ou apreendido(a) em flagrante pela polícia e é levado(a) para a Delegacia da Criança e Adolescente (DCA) para ser ouvido(a). Nessa ocasião é iniciado o procedimento

policial para investigar se o ato infracional ocorreu. No caso de haver elementos suficientes, a referida Delegacia encaminha a peça policial e o(a) adolescente para o Ministério Público, ocasião em que é feita a oitiva informal, prevista no art. 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Nessa ocasião, o representante do Ministério Público analisa o relatório e os documentos das investigações, ouve o(a) adolescente e seu responsável legal e decide se o caso é de arquivamento, se oferece remissão ao adolescente, ou se o representa (art. 180, ECA) (MELO NETO, 2019, p. 184).

No caso da representação, quando esta é recebida pelo juízo competente, o(a) adolescente passa de suspeito(a) para acusado(a), “iniciando o processo judicial de conhecimento do ato infracional” (MELO NETO, 2019, p. 185). Entretanto, deve-se dar preferência à autocomposição de conflitos em relação à representação, principalmente, por meio de uma prática restaurativa, conforme regulamentado pelo art. 7º da Resolução nº 225/2016:

Art. 7º. Para fins de atendimento restaurativo judicial das situações de que trata o caput do art. 1º desta Resolução, poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social.

Parágrafo único. A autoridade policial poderá sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo (BRASIL, 2016).

Segundo o referido autor, desde o atendimento feito na DCA, os atores do sistema de justiça são orientados para identificar se existe alguma relação entre infrator(a) e vítima, se existe indícios de arrependimento ou empatia com os danos sofridos pelas vítimas, se existe dano material, emocional ou social que possa ser reparado, dentre outros fatores que podem ser analisados (MELO NETO, 2019, p. 185). Esses sinais podem ser identificados pela autoridade policial, pelo representante do Ministério Público ou até pelo juízo competente.

Conforme previsto na Resolução nº 225/2016 do CNJ, o juiz pode realizar o encaminhamento do caso para o CJR, seja por iniciativa própria ou por requerimento da Defensoria Pública e das partes, sendo suspenso o processo judicial, até que seja resolvido ou não o conflito pelo CJR (MELO NETO, 2019, p. 186).

A principal prática restaurativa utilizada no CJR são os círculos de justiça restaurativa e construção de paz, já abordados no tópico anterior, utilizando o método da Kay Pranis como referencial teórico. Assim, nessa metodologia dos círculos de paz, passa-se por três fases:

os Pré-círculos, etapa preparatória para o encontro; o Círculo, onde efetivamente ocorre o encontro entre autor, vítima e comunidade, objetivando elaborar plano de ação que estabeleça responsabilidades e atenda às necessidades legítimas dos envolvidos e, por fim, o Pós-Círculo, etapa de monitoramento (MELO NETO, 2019, p. 187).

Carlos Roberto Melo Neto (2019, p. 188) ainda salienta que, nesse método, é priorizado o cuidado com a vítima e a responsabilização do autor, por meio de “procedimentos claros, objetivos e restaurativos”. Assim, só é possível reconhecer a viabilidade dos círculos de paz em um caso quando se ouve os autores(as), vítimas e comunidade, já tendo sido utilizado até em casos envolvendo violência sexual.

Quando recebido o encaminhamento do Poder Judiciário, é aberto um procedimento restaurativo no CJR, paralelo ao processo judicial originário. Esse procedimento restaurativo é distribuído para uma das facilitadoras do Centro, ocasião que se inicia o prazo de 30 dias para realização do procedimento restaurativo, prazo este que é previsto internamente entre os atores do Sistema de Justiça que participam da iniciativa (MELO NETO, 2019, p. 191).

Quando não se verifica, durante os Pré-Círculos, a voluntariedade ou a segurança para realização do encontro, quando, realizado o Círculo não se obtém acordo quanto ao Plano de Ação para superação do ato infracional ou, ainda, quando, obtido acordo, este não é cumprido devidamente, o procedimento restaurativo é encerrado, devolvendo-se o caso ao Juízo originário, que sustada a suspensão, volta a tramitar normalmente o processo judicial, podendo ainda haver a possibilidade de uma repactuação, com a ocorrência de um novo círculo para isso (MELO NETO, 2019, p. 191).

Caso haja acordo na prática restaurativa, este é remetido ao Juízo de origem para homologação, mantendo-se a suspensão do processo judicial pelo prazo de monitoramento, em geral, de 30 dias. Constatando-se o cumprimento das ações pelo(a) autor(a), solicita-se, ao Juízo originário, a extinção do Processo Judicial, o que é feito em face do instrumento da remissão (MELO NETO, 2019, p. 192).

Segundo Melo Neto (2019, p. 192), desde abril de 2018 até dezembro do referido ano, o CJR recebeu vinte e oito processos judiciais, que foram encaminhados pelo Juízo do Projeto Justiça Já, dos quais dezessete foram encerrados, estando os outros onze ainda em fase de Pré-Círculo até o final de 2018. Dos dezessete casos já encerrados, sete foram devolvidos ao judiciário por falta de voluntariedade ou segurança para realização do encontro.

Nos outros dez processos, realizou-se práticas restaurativas, resultando em nove acordos. Destes, oito foram cumpridos, um estava em monitoramento quando a pesquisa foi



feita e somente um resultou em descumprimento e, ainda assim, por motivos alheios à vontade do adolescente. Ao todo foram atendidas sessenta e sete vítimas diretas e indiretas, das quais cinquenta e três tiveram suas necessidades contempladas nos acordos produzidos em virtude das práticas restaurativas (MELO NETO, 2019, p. 192).

Desse modo, os dados acima obtidos pelo referido autor demonstram a importância do trabalho desenvolvido pelo Centro de Justiça Restaurativa e mostram, na prática, que a justiça restaurativa pode ser utilizada como forma de solucionar o conflito de uma maneira que atenda mais adequadamente os anseios da vítima, em contraponto com o nosso sistema penal, em que a vítima pouco participa do processo em que está envolvida.

O empoderamento da vítima é alcançado na medida em que é considerada personagem principal para a resolução do conflito. A imagem que se busca de que o infrator e a vítima não são adversários e que podem chegar juntos a uma solução para o conflito que se criou pode parecer utópica, mas, através da correta aplicação dos instrumentos de efetivação disponíveis, esse objetivo estará certamente mais próximo do que estaria em um sistema essencialmente retributivo.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vítima passou por uma fase em que tinha muita relevância, podendo reagir, sem limites, contra o prejuízo que alguém lhe havia sido causado. Depois passou por um período de esquecimento, em que o Estado substituiu a vítima, uma vez que o direito penal começou a ser considerado de ordem pública e, o crime como ofensa à ordem social, cabendo ao soberano ou ao Estado reprimi-lo. Por fim, encontra-se, atualmente, na fase do redescobrimento da vítima, em que os mecanismos do processo criminal estão evoluindo, demonstrando uma efetiva preocupação com a vítima do crime, conferindo a ela o tratamento adequado no processo, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, buscando-se, ainda, minimizar, o máximo possível, os danos por ela suportados.

A pesquisa foi desenvolvida sob a perspectiva dessa problemática da vítima dentro do sistema penal brasileiro, buscando-se analisar como a pessoa ofendida é tratada dentro do direito penal e do processo penal brasileiro, e, por fim, concluir se a justiça restaurativa seria um meio conveniente de reparação, melhorando o tratamento da vítima.

Para se chegar a essa conclusão, primeiro foi necessário entender o que é a Vitimologia. Benjamin Mendelsohn, um dos precursores desse tema, define essa ciência como a concepção de uma política de defesa da sociedade, que tem como objetivo principal a educação preventiva dos membros da sociedade, a fim de protegê-los de se tornarem vítimas e de serem vítimas reincidentes. Ademais, o referido autor considera que a Vitimologia tem o papel essencial de colaborar com a Criminologia, trazendo resultados importantes em ações preventivas do crime (1937, p. 103).

Também foi essencial se entender um pouco sobre o histórico da vítima, desde a fase de grande relevância, partindo para a fase de esquecimento, até chegar na fase atual de redescobrimento. Assim, foi possível perceber a evolução do papel da vítima dentro do sistema penal. Da mesma forma se analisou o histórico da Vitimologia, que surgiu com o fim da Segunda Guerra Mundial, devido ao aumento dos índices de criminalidade urbana e das violações dos direitos humanos por governos e organismos oficiais, passando-se a haver nova preocupação com as vítimas, o que ocasionou o surgimento dos primeiros estudos de Vitimologia.

Em seguida, passou-se para o conceito de vítima, que é essencial para a pesquisa, tendo em vista que as vítimas de crime são objeto da presente pesquisa. Assim, concluiu-se que a definição a ser adotada é a de Antonio Scarance Fernandes (1995, p. 49-50)

ao discorrer que “nem todo prejudicado será considerado vítima, mas somente o prejudicado que, ao mesmo tempo, é sujeito passivo da infração penal e tem direito à reparação do dano”. Adiciona ainda que “considera-se vítima o sujeito passivo, principal ou secundário. O prejudicado só será vítima quando ostente também a qualidade de sujeito passivo. Assim, todo sujeito passivo será vítima, mas não todo prejudicado”.

Por fim, para a compreensão dos impactos do crime nas vítimas, abordou-se sobre os tipos de vitimização, sendo a primária aquela que acontece por meio da conduta criminosa do sujeito ativo, provocando sofrimento e prejuízos ao sujeito passivo. Por outro lado, a secundária ocorre após a prática do crime, por conta de desrespeito às garantias e aos direitos fundamentais das vítimas por parte dos órgãos responsáveis pelo sistema de justiça penal durante o processo penal. Por fim, a vitimização terciária é a reação negativa das pessoas que rodeiam a vítima.

No segundo capítulo, é feita uma análise do Código Penal brasileiro e do Código de Processo Penal brasileiro sob a perspectiva da vítima, em que se concluiu que os dispositivos desses Códigos trouxeram avanços da perspectiva vitimológica, melhorando a questão da reparação da vítima e sua participação dentro do processo criminal.

Ademais, foi essencial comentar sobre a relevância da Lei nº 9.099/95 para a vítima, tendo em vista que, por meio dela, passou-se a adotar soluções consensuais para dinamizar o processo no caso de crimes de menor potencial ofensivo. Além da vantagem da celeridade, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais também foi um avanço interessante para a vítima, pois, em muitos casos, é mais importante para a pessoa ofendida que haja a reconciliação com o agressor do que a condenação (JORGE, 2002, p. 98). Assim, um dos objetivos dessa lei foi aumentar a força da vítima no sistema, evitando que fique esquecida e abandonada por todos os organismos sociais que, de regra, preocupam-se com o agente, e não com a vítima.

Por fim, para finalizar o capítulo, não se pode deixar de comentar a respeito da Lei nº 9.807/99, também conhecida como Lei de Proteção a Vítimas e a Testemunhas, cujo objetivo é fornecer maior proteção e amparo para as vítimas de infrações penais, de forma que sejam adotadas medidas protetivas às vítimas e testemunhas no sistema jurídico brasileiro. A referida lei, portanto, tem o intuito de evitar a vitimização secundária e terciária, procurando reduzir os danos que a vítima pode sofrer por ter noticiado um fato criminoso aos órgãos estatais, já que a pessoa ofendida é a principal informadora, além de ser essencial na investigação.

Com o segundo capítulo foi possível entender sobre o papel da vítima dentro do sistema penal, além de mostrar como é tratada, como participa e como pode obter reparação

pelo crime que sofreu. O tratamento com a vítima vem sendo melhorado na sistemática brasileira, o que demonstra a maior preocupação com o ofendido no direito penal e no direito processual penal brasileiro.

O terceiro capítulo, portanto, propõe-se a analisar a possibilidade de a justiça restaurativa ser utilizada como uma forma de melhor satisfazer as vítimas de infrações penais. Para isso, entendeu-se que a justiça restaurativa é um processo pelo qual as partes envolvidas em uma específica ofensa resolvem, coletivamente, como lidar com as consequências da ofensa e as suas implicações para o futuro.

Em seguida, foi feita uma análise acerca da negligência com a vítima no sistema retributivo, enfatizando a importância da adoção de um sistema retributivo, que leve a vítima em consideração para a resolução do conflito e que seja mais eficaz tanto na reparação da vítima como na ressocialização do agressor. Foram analisados também três instrumentos: mediação entre vítima e ofensor, conferências de família e círculos de paz, concluindo-se que a justiça restaurativa pode ser devidamente aplicada na realidade brasileira, sendo um método muito mais benéfico quando considerado da perspectiva da vítima.

Na mediação vítima-ofensor, por exemplo, há diálogo entre as partes e o intuito é justamente restaurar a vítima, responsabilizar o ofensor e tentar a reparação moral, patrimonial e afetiva advindas do crime. Nas conferências de família, o objetivo é que o infrator reconheça o dano causado à vítima e aos demais e assumam a responsabilidade por seu comportamento. Após as discussões, é perguntada a opinião da pessoa ofendida sobre o que gostaria que fosse feito e, assim, passa-se a firmar um acordo reparador, o qual todos os participantes da conferência podem contribuir, procurando-se atender às necessidades da vítima. Por fim, nos círculos de paz, os objetivos são proporcionar a restauração dos envolvidos no conflito; oportunizar o ofensor a se retratar com as vítimas; oportunizar as vítimas, membros da comunidade, famílias e ofensores a serem ouvidos; gerar sentimento de comunidade e afirmar a capacidade dessa comunidade de resolver conflitos e promover e partilhar valores comunitários.

Por fim, citou-se o exemplo da experiência do Centro de Justiça Restaurativa de Fortaleza para mostrar como a justiça restaurativa acontece na prática, concluindo-se que, como nos métodos restaurativos ocorre o encontro entre autor, vítima e comunidade, objetivando elaborar plano de ação que estabeleça responsabilidades e atenda às necessidades legítimas dos envolvidos, a justiça restaurativa pode ser utilizada como forma de solucionar o conflito de maneira mais adequada para a vítima, em contraponto com o nosso sistema penal, em que a vítima pouco participa do processo em que está envolvida.

Dessa forma, a justiça restaurativa pode ser devidamente aplicada na realidade brasileira, sendo um método muito mais benéfico quando considerado da perspectiva da vítima, pois a pessoa ofendida poderá expor o mal causado pelo delito e qual a reparação esperada do infrator, participando ativamente da resolução do conflito.

Nota-se, portanto, que, apesar dos esforços legislativos brasileiros, todos os métodos restaurativos são mais benéficos para a vítima do que o tratamento que esta recebe atualmente no sistema penal brasileiro, conforme observado pela análise dos dispositivos do Código Penal, Código de Processo Penal, Lei nº 9.099/95 e Lei nº 9.807/99. Nos métodos restaurativos há maior participação da vítima, de modo que ela pode estabelecer um contato mais humanizado dentro do procedimento judicial, onde seus anseios são respeitados e o seu direito de reparação é protegido, na medida em que se estimula um diálogo com o ofensor.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa no Brasil. Possibilidades a partir da experiência belga. **Civitas**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul Porto Alegre, v. 13, n. 1, janeiro-abril, 2013, p. 154-181. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=74227897010>. Acesso em: 19 maio 2020.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985**. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecPrincBasJustVitCriAbuPod.html>. Acesso em 2 mar. 2020.

AZEVEDO, André Gomma de. O componente de mediação vítima-ofensor na Justiça Restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. *In*: SOUZA, Luciana Moessa de (coord.). **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Trad. Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.

BOONEN, Petronella Maria. **A justiça restaurativa, um desafio para a educação**. 2011. 261f. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-10062011-140344/publico/PETRO\\_NELA\\_MARIA\\_BOONEN.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-10062011-140344/publico/PETRO_NELA_MARIA_BOONEN.pdf). Acesso em: 3 jun. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, Min. Ricardo Lewandowski, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 5 de junho de 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei de 1890**. Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 4 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 6 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Exposição de Motivos do Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>. Acesso em: 16 abr 2020.

BRASIL. GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL (GNCCRIM). **Comissão especial:** enunciados interpretativos da lei anticrime (Lei nº 13.964/2019). Rio Grande do Sul, 2019. Disponível em: [http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2020/01/24/15\\_20\\_31\\_823\\_Enunciados\\_pacote\\_anti\\_crime\\_GNCCRIM\\_CNPG.pdf](http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2020/01/24/15_20_31_823_Enunciados_pacote_anti_crime_GNCCRIM_CNPG.pdf). Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, 1831. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 4 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art1). Acesso em: 4 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 4 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.** Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm). Acesso em: 7 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 20 de mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5 Turma), Agravo de Regimento no Recurso Especial nº 1663470/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 09 maio 2017, **Diário de Justiça Eletrônico**, 15 maio 2017.

CABALCETA. Verny Enrique Zuñiga. *La victimología desde la perspectiva de los derechos humanos*. 2005. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - *Universidad Iberoamericana*, México, 2005.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 15.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 114.

CASARIL, Letizia. Um exame dos crimes de perigo abstrato à luz da Constituição de 1988. **Revista do Ministério Público do RS**. Porto Alegre, n. 77, p. 89-106, maio – ago. 2015, p. 92.

CEARA. **Estatísticas do sistema penitenciário cearense dezembro/ 2019**. Secretaria da Administração Penitenciária, [s.n], Ceará, 2019. Disponível em: [www.https://www.sap.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/17/2020/01/BOLETIM-DEZEMBRO-2019.pdf](https://www.sap.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/17/2020/01/BOLETIM-DEZEMBRO-2019.pdf). Acesso em: 18 abr. 2020.

CORDEIRO, Euller Xavier. **A participação da vítima no processo penal**. 2014. 196 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, São Paulo, 2014.

DAIGLE, Leah Elizabeth. *Victimology: the essentials*. 2 ed. California: SAGE Publications, 2018.

DUSSICH, John P.J. *Victimology - past, present and future*. In: AIZAWA, Keiichi (org.). *Resource material series nº 70*, Fuchu, Tokyo, Japan: UNAFEI, p. 116-129, Nov./2006. Disponível em: [https://www.unafei.or.jp/publications/pdf/RS\\_No70/No70\\_00All.pdf](https://www.unafei.or.jp/publications/pdf/RS_No70/No70_00All.pdf). Acesso em: 16 jun. 2020.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Direito penal: parte geral** 1. Ed. São Paulo: Atlas, 2019, *e-book*.

FATTAH, Ezzat A. *The Evolution of a Young, Promising Discipline: Sixty Years of Victimology, a Retrospective and Prospective Look*. In: KETT, Martin; KNEPPER, Paul; SHOHAM, Shlomo G. *International Handbook of Victimology*. Taylor and Francis Group, LLC, 2010.

FERNANDES, Antonio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

FERNANDES, David Augusto. Direitos humanos e vitimologia: uma nova postura da vítima no direito penal. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 64, pp. 379 - 411, jan./jun. 2014.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. O acordo civil na lei dos juizados especiais criminais. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n.40, p. 265-280, jan./jun. 1998. Disponível em: [http://intra.mp.rs.gov.br/areas/biblioteca/arquivos/acervos/revista\\_do\\_mprs/1970\\_em\\_diante/n40/57574.pdf](http://intra.mp.rs.gov.br/areas/biblioteca/arquivos/acervos/revista_do_mprs/1970_em_diante/n40/57574.pdf). Acesso em: 15 abr. 2020.

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de. **Responsabilidade do Estado pelos danos às vítimas de crime**. 2001. 239 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de História, Direito e Serviço Social, São Paulo, 2001.

GOMES, Fernanda Louro. **Vítima: a nova protagonista do processo penal**. 2012. 141 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.



IULIANELLO, Annunziata Alves; MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. A Indenização Civil ex Delicto Prevista no Artigo 387, IV, do Código de Processo Penal e a Necessidade de Maior Preocupação com as Vítimas. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 69, jul./set. 2018.

JORGE, Alline Pedra. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal**. 2002. 165f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002.

JUNQUEIRA, Gustavo. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, e-book.

LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era**: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014.

MANZANERA, Luis Rodríguez. *Victimologia: estudio de la víctima. Mexico: Porrúa*, 7 ed., 2002, e-book.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 13.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. e-book.

MELO NETO, Carlos Roberto Cals de. **Por uma hermenêutica restaurativa**: Sistema Socioeducativo, Lacunas Normativas e Crise de Interpretação do ECA. 2019. 243 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019. Disponível em: [http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/41934/1/2019\\_dis\\_crcmeloneto.pdf](http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/41934/1/2019_dis_crcmeloneto.pdf). Acesso em: 3 jun. 2020.

MENDELSON, Benjamin. *Revue de Droit Penal et de Criminologie. Revue Française de Psychanalyse, France, august-October/1937*. <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k54440914/f774.image>. Acesso em: 20 jan. 2020.

MONTOLLI, Carolina Ângelo. Justiça restaurativa e Vitimologia - aspectos processuais penais: a mediação como instrumento impulsionador da transição do paradigma da culpa para o paradigma da responsabilidade. **Revista Acadêmica Integra/Ação**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 31-46, jan/jun. 2017. Disponível em: <http://www.fics.edu.br/index.php/integraacao/issue/view/26/RIA01>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

MOTA, Indaiá Lima. Breves linhas sobre vitimologia, redescobrimto da vítima e suas várias faces: algumas questões relevantes. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 13, n. 101, out. 2011/jan. 2012, p. 629 a 655.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 7**: responsabilidade civil. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, e-book.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, e-book.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. **Legislação penal e teoria da vitimologia**. 2. ed., rev. atual. e ampl. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolução 2002/12 da ONU**. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Disponível em: [http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_UNU\\_2002.pdf](http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf). Acesso em: 1 jun. 2020.

PALLAMOLLA, Raffaella de Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PRUDENTE, Neemias Moretti. Justiça restaurativa: a construção de um outro paradigma. **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, Santa Catarina, v. 4, n. 8, p. 159-171, jan/jun, 2014. Disponível em: [http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U\\_Fato\\_Direito/article/view/2090/1483](http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/2090/1483). Acesso em: 26 maio 2020.

RIBEIRO, Helena Isabel de Jesus. **A Vitimização Secundária no Crime de Abuso Sexual de Menores**. 2013. 109 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2013.

SANCHES, José Luiz. **A transação penal no Juizado Especial Criminal como exercício de cidadania**. 2006. 141 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2006.

STROBL, Rainer. *Becoming a Victim*. In: *KETT, Martin; KNEPPER, Paul; SHOHAM, Shlomo G. International Handbook of Victimology*. Taylor and Francis Group, LLC, 2010.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.